

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 20

Administração Pública Municipal Pág. 35

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 63

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 64

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 69

Licitações

>> Avisos Pág. 70



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01539/24/E-RO [e] (apenso Proc. nº 1536/23^[1])
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – exercício 2023
INTERESSADO^[2]: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado
UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0171/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2023. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO EM INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – ARTIGOS 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MEDIDA ALTERNATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA OFERTA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AÇÕES COMPENSATÓRIAS. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, RESPONSABILIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. NOVO PRAZO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.

1. A LRF, instituída pela Lei Complementar nº 101/2000, exige em seus artigos 16 e 17, que a criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado seja precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultado fiscal.
2. A criação ou ampliação de despesas de caráter continuado, sem observância dos preceitos da LRF, representa grave infração aos princípios da gestão fiscal responsável e sua prática pode causar o aumento do déficit fiscal, a redução da capacidade de investimento e o comprometimento de serviços públicos essenciais, afetando diretamente a sustentabilidade financeira do ente federativo, podendo ensejar sanções legais, e a perda de credibilidade na gestão pública.
3. Medidas compensatórias, como aumento de receita permanente ou diminuição de despesa permanente, são exigidas para sanar o impacto fiscal de tais despesas, sob pena de serem consideradas irregulares, não autorizadas e lesivas ao patrimônio público, conforme o art. 15 da LRF.
4. O Relator, ao presidir o processo, determinará de ofício, ou por provocação do Ministério Público de Contas, o sobrestamento do processo para determinar diligências necessárias ao saneamento dos autos, com fundamento no art. 11 da LC nº 154/96, bem como nos princípios da transparência, responsabilidade, economicidade e eficiência.

O processo trata da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Rondônia – PCA, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, prestadas a esta Corte de Contas com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

A equipe Técnica, após análise preliminar das peças contábeis e demais documentos e relatórios que compõem a PCA, concluiu pela existência dos Achados de Auditoria de responsabilidade do Governador, conforme descrito no Relatório Técnico (ID-1594740). Ao final, apresentou proposta de encaminhamento para promover o chamamento ao contraditório via Mandado de Audiência do responsável.

Acolhendo a proposta apresentada pela equipe de instrução, com o fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, decidiu-se pela audiência do Excelentíssimo Governador, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, para que pudesse apresentar suas justificativas em relação às irregularidades identificadas na Prestação de Contas Anual do exercício de 2023. Naquela assentada, foi destacada a gravidade das irregularidades identificadas e a possibilidade de emissão de um Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.

Assim, foi prolatada Decisão que definiu responsabilidade e concedeu ordem para a emissão do Mandado de Audiência ao responsável, concedendo prazo regimental, improrrogável, de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, tudo conforme lavrado na a DM-DDR 0114/2024/GCVCS/TCERO (ID-1606318).

De acordo com a Certidão técnica de ID-1607200, o responsável foi citado, cujo prazo para defesa teve início em 25/07/2024 e término em 23/08/2024.

Entretanto, o Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, compareceu tempestivamente aos autos (ID-1620270) para **requerer dilação do prazo**, sob o argumento de que estaria em andamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o Processo nº 00144/2024/TCERO, relacionado a um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) que envolve a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd). Alegou ainda que o objeto desse TAG impactaria diretamente o procedimento em questão (Prestação de Contas de 2023), conforme identificado no **ACHADO 10** do relatório técnico.

No entanto, por via da DM 0131/2024-GCVCS/TCERO, o pedido de dilação de prazo foi indeferido, tendo sido citado, naquela oportunidade, a improrrogabilidade do prazo para defesa na prestação de contas de governo e a existência de informações suficientes no processo relacionado ao TAG. Além disso, foi determinado a exclusão do Acórdão APL-TC 00123/22 do Achado A10, pois as apurações passariam a ser acompanhadas pelo Processo nº 00144/2024/TCERO.

Em virtude do indeferimento do pleito, o Excelentíssimo Governador do Estado, apresentou a esta e. Corte de Contas (ID 1632319) suas justificativas e esclarecimentos acerca das irregularidades apuradas.

O Corpo de Instrução, após a análise dos documentos e argumentos de defesa, emitiu Relatório Técnico (ID 1653423), em que concluiu pelo **saneamento** das seguintes irregularidades: **a)** baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa (A3), **b)** distorção de saldo contábil do Ativo Imobilizado em razão de

divergência entre o inventário físico e o saldo do balanço patrimonial (A7), **c)** superavaliação ativo circulante demonstrado no Balanço Patrimonial em razão de reconhecimento de saldo relativo a convênios já concedidos que não atendem ao critério de Ativo (A8), **d)** subavaliação do passivo circulante em montante não estimado, decorrente de não apropriação adequada das obrigações trabalhistas e previdenciárias (A9), **e)** não cumprimento da meta de Resultado Nominal (A11).

Concluiu ainda que foi saneado, **parcialmente**, o achado A5 que tratou do descontrolado sobre os recursos de alienação de ativos, uma vez que a maior parte das distorções apontadas foram esclarecidas pela administração, de modo que não mais se vislumbrou alto risco de descumprimento do art. 44 da LRF.

Contudo, as justificativas não foram suficientes para afastar os seguintes achados: **a)** geração de despesa de caráter continuado (A1), **b)** prescrição de créditos da dívida ativa (A2), **c)** realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual (A4) e, **d)** ausência de confiabilidade no Sistema Patrimonial do Estado-E-Estado (A6).

Em face da permanência das irregularidades, a Unidade de Instrução pontuou que, embora as demonstrações contábeis consolidadas representem adequadamente a situação patrimonial do estado, as contas evidenciam violações aos princípios de responsabilidade fiscal e o cumprimento inadequado de determinações anteriores do Tribunal de Contas. Assim, com base nos achados e demais elementos que compõem as presentes contas, o Corpo Técnico ofertou proposta de encaminhamento pela emissão de **parecer prévio pela não aprovação das contas** do Chefe do Poder Executivo Estadual de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, com determinações e alertas.

Ato contínuo, em estrita observância ao rito regimental e procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o PARECER nº 0184/2024-GPGMPC (ID 1669512), da lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loliola Neto, o qual, em extensa e fundamentada manifestação, opina pela emissão de parecer prévio pela **não aprovação das contas, ou como medida alternativa**, que seja concedido prazo ao Governador do estado para que comprove perante a Corte as medidas compensatórias suficientes para suportar o real impacto financeiro-orçamentário do aumento de despesa de caráter continuado,

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como prefaciado, tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Rondônia, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual.

Quando da análise das contas, constatou-se a ocorrência de uma série de irregularidades, dentre elas, a geração de despesas de caráter continuado, sem atendimento dos requisitos legais, em total inobservância das disposições contidas nos artigos 4º, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ponto central que ensejou o posicionamento tanto do Corpo Técnico quanto do d. Ministério Público de Contas para a emissão de parecer prévio pela não aprovação das Contas.

Em exame aos autos, amparado nas análises técnica e ministerial, constato, de fato, que a geração de despesas de caráter continuado, sem a devida observância dos requisitos legais, **representa irregularidade de natureza grave que pode comprometer a sustentabilidade fiscal do Estado e a responsabilidade na gestão pública**, refletindo em prejuízos que se postergarão no tempo, ao ponto de impactar significativamente o equilíbrio fiscal e a estabilidade financeira da Administração Estadual.

Ancorado nas questões legais e na proposta alternativa apresentada pelo ilustre Ministério Público de Contas, passo ao exame dos fatos para melhor decidir, destacando que o Tribunal de Contas desempenha papel crucial na fiscalização e no controle das finanças públicas, sendo sua atuação essencial para assegurar que os gestores públicos observem as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a transparência e a responsabilidade fiscal.

A análise da prestação de contas sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF **demandam atenção meticulosa aos princípios e requisitos que regem a gestão pública**. A LRF, instituída pela Lei Complementar nº 101/2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, sendo um marco fundamental para o controle e a disciplina dos gastos públicos.

De acordo com a LRF, a despesa obrigatória de caráter continuado é aquela derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 2 (dois) exercícios.

No presente caso, em dezembro de 2023, foram sancionadas Leis que concederam reajustes remuneratórios aos servidores da Segurança pública do Estado de Rondônia, resultando na geração de despesas obrigatórias de caráter continuado – DOCC, a saber:

- Lei n. 5.695/23 – reajuste no soldo dos Militares;
- Lei n. 5.696/23 –reajuste nos vencimentos dos servidores Policial Civil;
- Lei Complementar n. 1.205/23 – reajuste nos vencimentos dos servidores da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia – SEJUS;
- Lei Complementar 1.206/23 – reajuste nos vencimentos dos Agentes de Segurança Socioeducativos da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo de Rondônia – FEASE, e
- Lei Complementar n.1.207/23 - reajuste de vencimentos a servidores da Superintendência de Polícia Técnico Científica – POLITEC.

Para que tais despesas sejam consideradas regulares, por força normativa, devem observar o artigo art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que toda geração de despesa deve cumprir requisitos legais estabelecidos nos artigos 16 e 17 desta norma. Esses artigos têm por objetivo assegurar que novas despesas sejam sustentáveis e respaldadas por estimativas precisas de impacto financeiro e medidas de compensação adequadas. O não cumprimento desses requisitos torna as despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Assim, com vistas a certificar o atendimento daqueles dispositivos da LRF, o Corpo Técnico – CT analisou os atos que concederam os citados aumentos salariais, concluindo pelo não cumprimento dos artigos 16 e 17 por não terem sido atendidos os requisitos fundamentais para a criação e aumento das DOCCs, fato que originou o Achado de Auditoria **A1- Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF**, minuciosamente descrito à p. 2/36 do Relatório Técnico Inicial (ID 1594740).

Como resultado dos procedimentos de auditoria, o CT realizou os seguintes apontamentos no Achado A1 (situação encontrada):

- a) Irregularidade na Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II, da LRF);
- b) Irregularidade na indicação da origem do recurso para o custeio da despesa (§1º, art 17) e na medida de compensação para suportar o aumento permanente da despesa (§2º,3º, e 4º do Art. 17 da LRF);
- c) Irregularidade na Estimativa de impacto (Inciso I, art.16 c/C §1º, art.17 c/C §2º, art. 16 da LRF).
- d) Irregularidade na Elaboração da LDO - AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Nesses termos, passo a discorrer sobre os posicionamentos técnico e ministerial em relação a cada ponto.

a) Irregularidade na Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II, da LRF):

Em síntese, a Unidade Instrutiva constatou que a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) apresentou três versões da declaração orçamentária ao longo do processo de reajuste salarial para servidores da segurança pública. Contudo, apenas a terceira versão, elaborada após aprovação dos diplomas legais de 18/12/2023, apresentou discriminação clara dos valores por exercício. Além disso, o Corpo Técnico verificou que as DOCCs relacionadas ao referido reajuste, não apresentaram manifestação relacionada à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei n. 5.584/2023).

Como esclarecimento para irregularidade, o Gestor informou (p. 10/11 ID 1632319) que a apresentação das três declarações ocorreu devido à necessidade de ajustes. Já a ausência de menção explícita à LDO nessas declarações foi justificada como erro material. Também foi alegado que a Constituição Estadual de Rondônia não exige autorização específica em dispositivos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, desde que esteja compatível com seus anexos fiscais, e seja autorizada por Lei específica ao objeto ou ato normativo.

À p. 13 do ID 1632319 foi alegado que embora não haja previsão do aumento salarial dos servidores da Segurança Pública no corpo da LDO, consta tal previsão no anexo de margem de expansão.

Ao analisar os argumentos, o CT entendeu que a administração admitiu a existência de várias declarações e a inexistência de menção à compatibilidade com a LDO. A justificativa de que a ausência de cumprimento da obrigação legal foi um erro material não foi aceita pelo CT sob o fundamento de que, segundo a jurisprudência, erro material se refere a um erro evidente, como de cálculo ou digitação, corrigível sem afetar o mérito (STF – AG.REG MS 36058).

Para o Corpo Técnico, o caso em questão não trata de uma simples correção, mas de um descumprimento da formalidade legal. Quanto à alegação de que o orçamento de 2024 inclui, no anexo de margem de expansão o reajuste salarial, esta também foi contestada pois segundo a verificação do CT, o referido anexo especifica que as novas despesas obrigatórias de caráter continuado dizem respeito a promoções, convocações e planos de carreira aprovados apenas até 31/07/2023, não contemplando especificamente o reajuste mencionado dos servidores da segurança pública. Desta forma, concluiu pela manutenção da irregularidade.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas entendeu que *admitir, mediante o encaminhamento de projeto de leis ao Poder Legislativo, que importante requisito não tenha sido observado, atrai para o Governador a responsabilidade pela inadequação formal da geração de despesa obrigatória de caráter continuado ocorrida com as leis que aumentaram os vencimentos dos servidores das forças de segurança do Estado*.

Desta forma, em consonância com o Corpo Técnico, opinou pela manutenção da responsabilidade do Gestor, em virtude da geração de DOCC ter ocorrido sem a devida regularidade da Declaração do Ordenador de Despesa quanto à compatibilidade dos atos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desacordo com o art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF.

b) Irregularidade na indicação da origem do recurso para o custeio da despesa (§1º, art 17) e na medida de compensação para suportar o aumento permanente da despesa (§2º,3º, e 4º do Art. 17 da LRF):

Ao analisar as fontes de recursos e medidas de compensação indicadas pela Administração através do ofício n. 6189/2023/SEPOG-GPG (ID 1593453, p. 3926 a 3927), o Corpo Técnico verificou que o aumento permanente da receita e redução permanente da despesa para justificar a DOCC ocorreram por meio das seguintes ações:

- i) Estudo técnico (SEI-0043141966 - ID 1593453 - págs. 3928 a 3934), no qual a SEFIN apresentou a projeção de arrecadação para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, proveniente da Lei nº 5.634, de 1º de novembro de 2023;
- ii) Estudo de plano de alavancagem por meio da Informação nº 23/2023/SEFIN-NEEC, (SEI- 0043485319 - ID 1593453 (págs. 3935 a 3937) do Processo 0035.003405/2023-05;
- iii) Redução de despesa da máquina pública (extinção da criação das superintendências SEJEL, SEC e ITERON), assim como redução no valor do aporte da fonte de recursos (0500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E 0501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS) na folha de pagamento da Autarquia IDARON, conforme demonstrado no processo 0015.013987/2023-68, o valor da redução para 2024 está na ordem de R\$ 22.999.313,00, redução em 2025 R\$ 23.499.238,00 e redução em 2026 R\$23.997.634,00.

No exame individual das fontes de recursos e medidas de compensação indicadas, o CT entendeu que está em conformidade com os ditames da LRF o item I (Estudo Técnico) por se tratar de elevação de alíquota tributária e o item III por tratar de redução de despesa da máquina pública.

Por outro lado, considerou que o item II (Estudo de plano de alavancagem) versa sobre receitas **potenciais**, e devido ao risco de não se concretizarem, as medidas nele indicadas não atendem aos requisitos para geração de DOCC estabelecidas no Inciso I, art.16 c/c §1º, art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nas razões de justificativas (ID 1669512, p. 16/22), o responsável alegou que as ações constantes no documento SEI/RO nº 0043485319 (Informação 23) e aquelas inseridas no Plano de Alavancagem (doc. SEI/RO nº 0043499012), possuem naturezas jurídicas e finalidades processuais distintas, motivo pelo qual devem ser analisadas de forma segregada. Ademais, destacou que, no âmbito do Plano de Alavancagem, somente a elevação da alíquota modal foi considerada como medida compensatória.

Acrescentou que as situações a seguir listadas enquadram-se como fonte de receita por se tratarem de aumento proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme prevê o art. 17, § 3º da LRF. Vejamos:

• REMESSA CONFORME

Esta situação, com a revogação da isenção prevista no inciso IX do item 40 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, equivale a majoração de tributo, no âmbito do Programa Remessa Conforme da Receita Federal (Instrução Normativa 2.146/2023), com a aplicação da alíquota de 17% de ICMS sobre o valor da importação, aplicável quando a remessa internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada – RTS.

• ENERGIA ELÉTRICA

Neste caso, ocorreu o aumento da base de cálculo do ICMS, decorrente da alteração da tarifa incidente sobre o valor da operação, estipulada pela ANEEL, reajustada por meio da Resolução Homologatória nº 3.301, de 12 de dezembro de 2023.

• ST – MVA Ajustáveis As Margens de Valor Agregado – MVA

As Margens de Valor Agregado – MVA Ajustáveis, são definidas por meio de decretos editados pelo Estado de Rondônia, equivalendo à aumento da base de cálculo do ICMS. Estes ajustes são decorrentes do aumento das Alíquotas aplicadas em operações internas, tanto da Modal quanto das bebidas e cigarro, ou seja, são abrangidas pelas alterações da legislação proveniente de elevação de alíquota (Lei 5.634 de 1º de novembro de 2023).

• COMBUSTÍVEIS

Com relação aos Combustíveis, podemos afirmar que equivale ao aumento de alíquota, conforme Convênios ICMS nº 172/23 e 173/23, que majoraram o valor da alíquota ad rem do ICMS cobrado por litro de combustível.

• MINÉRIO

No caso do Minério, ocorreu o aumento da base de cálculo do ICMS, por meio da atualização dos valores da Pauta Fiscal, conforme Instrução Normativa nº 31/2024/GAB/CRE).

Também foi defendido que o aumento real do Produto Interno Bruto – PIB pode ser classificado como um incremento permanente de receita, em conformidade com o art. 17, § 3º, da LRF.

Ao analisar os argumentos, o CT concluiu pela permanência do apontamento, sob os seguintes argumentos, vejamos o que segue.

Sobre a Remessa Conforme:

Verificou-se que houve a revogação da isenção, o que pode representar aumento da base de cálculo, podendo gerar o incremento da receita. O estudo técnico da SEFIN dispõe que o fator logístico será crucial para o sucesso do programa, uma vez que as encomendas representam quase 170 milhões de pacotes que

precisarão ser “administrados” pelos Correios e pela RFB. Logo, **entende-se que esse incremento depende de fatores externos, sendo potencial, mas não real.**

Sobre o aumento da Base de Cálculo do ICMS decorrente da Tarifa de Energia Elétrica:

Verificou-se que a autorização de reajuste pela ANEEL ficou no percentual em 9,98%, enquanto o incremento projetado pela SEFIN foi de 11 % para o ano 2024, aumentando a base de cálculo da fatura de energia. **Assim, entende-se que a utilização como subsídio para o aumento pode ser considerada em parte.**

Sobre o aumento da Base de Cálculo do ICMS decorrente da Margem de Valor Agregado – MVA:

Verificou-se que o aumento da base de cálculo referente à alteração da MVA **poderá gerar o incremento da receita.**

Sobre o aumento de Alíquota convênios ICMS Nº 172/23 E 173/23 relacionado ao Combustível:

Verificou-se que se trata de aumento de alíquota referente ao combustível, referente às alterações dos convênios 172/23 e 173/23. **Poderá gerar o incremento da receita.**

Sobre o aumento de Alíquota convênios ICMS Nº 172/23 E 173/23 relacionado a atualização da Pauta Fiscal do produto Minério:

Trata-se de um aumento potencial, de modo que o próprio estudo da SEFIN destaca que a instituição de pauta fiscal deve assegurar a participação das entidades de classe representativas do segmento econômico em tela e, por isso, o processo de instituição poderá levar alguns meses, o que retardará o início da vigência do valor justo. Ainda, cabe mencionar a ponderação dos contribuintes em relação ao valor do preço unitário estipulado, que poderá acarretar queda no preço a ser determinado.

Sobre o crescimento do PIB: a equipe técnica entendeu que a justificativa acima não era suficiente para afastar o achado de auditoria, pois a “jurisprudência” citada **trata-se, na verdade, de mera citação do capítulo 15 do “Curso de Responsabilidade Fiscal”, do escritor e ministro-substituto do TCU Weder de Oliveira.**

Ao final, concluiu pela manutenção integral do apontamento e reforçou que mesmo considerando todas as fontes de compensação indicadas, **inclusive as receitas potenciais**, persiste a insuficiência de medidas compensatórias para geração da DOCC relacionada ao aumento concedido aos servidores da Segurança Pública.

O Ministério Público de Contas, ao analisar a irregularidade, considerou pertinente o opinativo técnico de que os efeitos potenciais na arrecadação de tributos previstos no “Plano de Alavancagem” da Secretaria de Finanças –SEFIN não se amoldam ao que dispões o art. 17, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, isso porque tal dispositivo prevê **taxativamente** as hipóteses de aumento permanente de receita para compensar a criação de DOCC, são elas: o aumento proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No entendimento do MPC, *a compreensão do assunto passa, necessariamente, pela ideia de previsibilidade da geração de receita e, dessa forma, afasta-se da potencialidade indicada pela SEFIN em seu Plano de Alavancagem, conforme suscitado pela Unidade Técnica.* Nesses termos, opinou pela permanência da situação encontrada.

c) Irregularidade na Estimativa de impacto (Inciso I, art.16 c/C §1º, art.17 c/C §2º, art. 16 da LRF).

Dentre as irregularidades identificadas no Achado de Auditoria A1, esta é considerada a mais grave. No Relatório Técnico Preliminar (ID 1594740) a Unidade Instrutiva constatou **inadequação na estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 relativo ao aumento de DOCC** oriunda do aumento de salários concedidos às carreiras da Segurança Pública do Estado.

Conforme apuratório técnico inicial, evidenciado á p. 15/22 do ID 1594740, o método utilizado pela Administração, denominado “Base Antecedente” para demonstrar o impacto das DOCCs estimado para os exercícios de 2025 e 2026 contraria a lógica dos aumentos progressivos de vencimentos previstos nas leis autorizativas. Explica o CT que tomar como base de referência valores estimados do exercício anterior, ao invés de utilizar como base o ano de 2023, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de 2025 e 2026 foi subestimada.

Enquanto o levantamento realizado pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas demonstrou que o impacto orçamentário-financeiro do aumento de DOCC é na ordem de 2,1 bilhões de reais para os três exercícios (2024, 2025 e 2026), para o Governo do Estado, tal impacto seria em torno de 1,1 bilhão de reais.

Ao se manifestar, o Gestor discordou do posicionamento técnico informando que as estimativas apresentadas pela Administração Estadual representam o real impacto orçamentário. Pontuou que ao considerar o efeito “cascata” o ano de referência é incluído nas considerações, não sendo coerente utilizar apenas o ano de 2023 como base. Com fundamento na fórmula aritmética $X + (X + Y) + (X + Y + Z) = 3X + 2Y + Z$ alegou que os cálculos realizados pelo Corpo Técnico duplicaram o valor do impacto.

Após analisar os argumentos de defesa (ID 1653423 p.21/29), o Corpo Técnico manteve seu posicionamento de que o cálculo da estimativa de impacto deve ter como data-base o exercício de 2023, tanto para os impactos de 2024, quanto para 2025 e 2026, justificando, como já informado, que **ao se excluir a base antecedente, há uma subestimação do real impacto orçamentário-financeiro.**

Esclareceu o CT que *como os reajustes ocorreram de forma parcelada em 2024, 2025 e 2026, a administração está incluindo no impacto de 2025 e 2026 apenas o incremento desses exercícios, ou seja, somente a diferença*. No entendimento técnico, a metodologia vai de encontro à prudência fiscal, além de não atender aos objetivos da LRF, que visa prevenir riscos.

Refutou a fórmula $(X + (X + Y) + (X + Y + Z) = 3X + 2Y + Z)$ demonstrada pela Administração, explicando que não se pode confundir valor de aumento com valor de impacto, pois o aumento é a causa de um impacto e o impacto é consequência do aumento. Nesse sentido, esclareceu que o valor aumentado em 2024, vai impactar 2024, 2025 e 2026. O valor de aumento de 2025 vai impactar 2025 e 2026. O valor do aumento em 2026 vai impactar 2026 e anos seguintes.

Para o CT, somente o impacto do ano de 2024 apresentado pela Administração está correto, porém, ressaltou que esse primeiro exercício corresponde a uma implantação parcial, a qual gera impacto também em 2025 e 2026, portanto, terá replicação dos valores anteriores nos exercícios seguintes porque é impacto é diferente de aumento. Ou seja, o impacto é o valor que o Governo terá que desembolsar na totalidade para cobertura do novo gasto público criado.

Além disso, constatou que as estimativas de arrecadação da receita foram apresentadas em valores brutos, ou seja, sem considerar as destinações constitucionais obrigatórias e as aplicações vinculadas constitucionalmente ou legalmente, tais como a participação dos municípios da arrecadação do ICMS, a contribuição obrigatória ao FUNDEB, as aplicações mínimas constitucionais na Saúde e Educação e repasse duodecimal aos Poderes e Órgãos.

Em novo apuratório, após a dedução de todas as destinações obrigatórias da receita classificada como aumento permanente, incluindo aquelas consideradas como "potenciais", o Corpo Instrutivo verificou que o saldo líquido da receita não é suficiente para suportar o aumento da DOCC decorrente do aumento salarial concedido às carreiras da Segurança Pública do Estado. O déficit apurado é de **R\$ 1.574.161.665,62 (um bilhão, quinhentos e setenta e quatro milhões, cento e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, conforme demonstrado na tabela a seguir, extraída do Relatório de Análise de Defesa, ID 1653423, p. 34. Vejamos:

Tabela 3: Avaliação da Compensação – utilizando a metodologia correta

Descrição	2024	2025	2026	soma
A = Soma dos Impactos SESDEC SEJUS FEASE	349.899.029,05	706.591.689,10	1.050.200.193,79	2.106.690.911,95
B = Aumento Bruto de Receita Permanente	664.848.540,76	701.616.251,17	740.696.276,41	2.107.161.068,34
(-)DEDUÇÃO DE RECEITA - Participação dos Municípios e FUNDEB	299.181.843,34	315.727.313,03	333.313.324,38	948.222.480,75
C = Aumento Líquido da Receita Permanente	365.666.697,42	385.888.938,14	407.382.952,03	1.158.938.587,59
(-)DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA – vinculação de receita por lei	225.689.485,65	238.170.652,62	251.436.757,99	715.296.896,26
D = Receita Permanente Disponível	139.977.211,77	147.718.285,52	155.946.194,04	443.641.691,33
E = Diminuição de Despesa Permanente	28.533.691,00	29.657.918,43	30.695.945,57	88.887.555,00
RESULTADO = medidas compensação (D + E) - Despesas (A)	-181.388.126,28	-529.215.485,16	-863.558.054,18	-1.574.161.665,62

Fonte: elaboração pela equipe técnica com as informações do processo e relatório.

Fonte: Relatório Técnico ID 1653423, p.34.

Assim, concluiu a Unidade Técnica que a metodologia empregada pela Administração se revelou inadequada, subestimando os impactos orçamentário-financeiros das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) nos exercícios de 2025 e 2026, de modo que os argumentos apresentados pela Administração foram considerados insuficientes e inaptos para elidir o apontamento.

Em seu Parecer (ID 1669512) o Ministério Público de Contas relatou que **a metodologia do cálculo é o ponto controvertido da irregularidade**, e não obstante os argumentos apresentados pela Administração, verificou que estes não foram capazes de modificar a constatação técnica inicial.

Em razão da importância do tema, replicou trechos do Relatório Técnico de Análise de Defesa^[3] que demonstram a validade do Achado de Auditoria e fundamentam a opinião do MPC.

Igualmente o Corpo Técnico, entendeu o MPC que o aumento efetivado em 2024 também será pago nos exercícios de 2025 e 2026 nos seguintes moldes: i) em 2025 serão pagos os salários de 2023, mais o aumento de 2024 e a parcela prevista para o próprio exercício de 2025 e ii) em 2026 terá o acumulado geral, que será constituído pelos salários de 2023, aumentos de 2024, 2025 e de 2026.

Desta forma, afirmou que **é justamente o somatório de todas as modificações salariais que compõe o impacto orçamentário-financeiro, assim considerando os aumentos salariais dos exercícios de 2024, de 2025 (2024 + 2025) e de 2026 (2024 + 2025 + 2026)**.

Ressaltou o valor levantado pela Unidade Instrutiva sem cobertura de medidas compensatórias, qual seja: **R\$ 1.574.161.665,62 (um bilhão, quinhentos e setenta e quatro milhões, cento e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, conforme demonstrado na tabela constante no Relatório Técnico sob ID 1653423.

Por fim, opinou pela permanência da irregularidade, bem como pela manutenção da responsabilidade do Governador do Estado pela geração de despesas obrigatórias de caráter continuado sem a adequada estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

d) Irregularidade na Elaboração da LDO - AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O relatório técnico inicial apontou que a metodologia adotada pelo Governo do Estado para demonstrar a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado no Anexo de Metas Fiscais (AMF) da LDO não estava em conformidade com as normas. Segundo a análise técnica, o erro decorreu da utilização do "valor bruto da variação de crescimento das receitas originárias de impostos, taxas e contribuições de melhoria, deduzido o FECOEP", enquanto a legislação exige que sejam considerados apenas aumentos resultantes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições. Ao avaliar o valor apresentado pelo Governo, constatou-se a ausência de comprovação quanto à consistência do aumento permanente de receita indicado no AMF.

Nessa questão, após análise da manifestação do Gestor, o CT, considerando a ausência de correlação direta com a situação apresentada no Achado de Auditoria A1, o qual está relacionado diretamente ao descumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF, considerando ainda as divergências conceituais sobre o tema, entendeu que essa parte do achado pode ser afastada.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo afastamento da irregularidade.

Pois bem.

É notório que as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, resultantes dos reajustes salariais concedidos aos servidores da Segurança Pública do Estado de Rondônia, desconsideraram os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere aos artigos 16 e 17, em razão das medidas compensatórias apresentadas pela Administração (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa) não terem sido suficientes para suportar tais despesas, cuja consequência é o comprometimento da sustentabilidade fiscal do Estado.

Tamanha é a gravidade do descumprimento que o Corpo Técnico propôs ao Relator^[4] a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2023. Na mesma direção caminhou o Ministério Público de Contas.

Como acertadamente registrou o MPC, a geração de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – sem observância aos requisitos da LRF – não é fato novo no mandato do Governador Marcos José Rocha dos Santos. O TCERO, ao apreciar as prestações de contas relativas aos exercícios de 2021 (processo n. 00799/22) e 2022 (processo n. 01747/23), constatou situação análoga, todavia, o impacto causado não se mostrou materialmente relevante a ponto de comprometer a Gestão Fiscal do Estado.

Além disso, por meio da Informação n. 0002/2023-GCVCS-TCE/RO (ID 1483000), este Relator, em 30.10.2023, emitiu alerta ao Governador sobre a necessidade de não promover negociações de reajustes salariais ou mudanças em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração sem prévios estudos de impacto financeiro e orçamentário, **sob pena das despesas serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.**

Dos documentos acostados aos autos, vejo que a metodologia de cálculo utilizada pela Administração, "Base Antecedente", para demonstrar o impacto orçamentário-financeiro dos aumentos concedidos, mascara, ou melhor dizendo, subestima o real impacto da ao longo do triênio 2024/2026, além de prejudicar a transparência da Gestão Fiscal desse período.

Portanto, correta a metodologia utilizada e amplamente demonstrada pelo Corpo Técnico em seu Relatório Inicial (ID 1594740, p. 15/22) e de defesa (ID 1653423, p. 21/29) , com a qual concordou o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 1539/2024 (ID 1669512), em que restou evidenciada a insuficiência de **R\$ 1.574.161.665,62 (um bilhão, quinhentos e setenta e quatro milhões, cento e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, para suportar do aumento de salários das carreiras da Segurança Pública do Estado, autorizado em 18 de dezembro de 2023 por meio das Leis n. 5.695; 5.696; 1.205; 1.206 e 1.207.

Como se vê, no caso concreto, houve a geração de despesas de caráter continuado sem a observância dos requisitos legais previsto nos artigos 4º, 16 e 17 da LRF. Esses dispositivos exigem que **qualquer criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado seja precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultado fiscal estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.**

Desse modo, no contexto da criação ou expansão dessas despesas, a LRF impõe que tais ações sejam precedidas por um rigoroso processo de avaliação financeira. O artigo 16 determina que qualquer despesa nova ou expandida **deve vir acompanhada de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para o exercício em que ela entra em vigor e para os dois anos subsequentes. Isso significa que os gestores públicos precisam não apenas considerar os custos imediatos, **mas também os impactos futuros**, garantindo que a despesa seja sustentável e não comprometa o orçamento a médio e longo prazo.

Adicionalmente, o mesmo artigo exige a comprovação da origem dos recursos para o custeio da nova despesa. Esse requisito tem o objetivo de evitar que o ente público precise recorrer a endividamentos ou à redução de outras despesas essenciais para manter o equilíbrio fiscal. Dessa forma, **a gestão pública deve demonstrar claramente como a despesa será financiada**, promovendo um planejamento mais sólido e prevenindo desajustes que podem **comprometer a estabilidade fiscal.**

Já o artigo 17 da LRF complementa essas exigências ao tratar das despesas obrigatórias de caráter continuado, que são aquelas com impacto recorrente nos exercícios financeiros futuros. Essa norma impõe que a implementação de tais despesas **somente ocorra se for comprovado que elas não afetarão as metas**

fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A LDO, por sua vez, é um instrumento de planejamento que traça as metas e prioridades do orçamento público, estabelecendo diretrizes para o controle do déficit e da dívida pública. O cumprimento dessas metas é fundamental para manter a credibilidade da administração pública e a confiança dos agentes econômicos e da sociedade.

O não atendimento desses requisitos pode ter implicações severas para o gestor e para a administração pública como um todo.

Primeiramente, pode ocorrer a reprovação das contas anuais, baseada em pareceres técnicos e no posicionamento do Ministério Público de Contas. Essa reprovação **é uma consequência direta da falha em respeitar os princípios da responsabilidade fiscal e pode levar à responsabilização administrativa e até à configuração de ato de improbidade administrativa, conforme disposto na Lei nº 8.429/1992.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União -TCU e de Tribunais de Contas Estaduais tem reiterado a importância de um planejamento robusto e da demonstração de que novas despesas não comprometerão as metas fiscais. Em diversos casos, decisões desses tribunais destacam a reprovação de contas em situações onde despesas obrigatórias foram implementadas sem a devida estimativa de impacto e comprovação de viabilidade.

Portanto, a função das e. Cortes de Contas é vital nesse processo, pois elas exercem um papel de controle externo que assegura a aplicação da LRF e promove a transparência e responsabilidade na gestão pública. Sua atuação contribui para evitar que os gestores incorram em práticas que possam comprometer a saúde fiscal do ente federativo.

Além disso, o trabalho dos órgãos de controle serve como um alerta para os gestores sobre a importância de respeitar os dispositivos legais, incentivando a adoção de práticas financeiras que respeitem as normas de responsabilidade fiscal.

Desse modo, garantir que qualquer despesa obrigatória seja precedida por estimativas financeiras detalhadas e pela comprovação de adequação às metas fiscais **é uma responsabilidade intransferível dos gestores públicos.** A transparência e a responsabilidade na condução das finanças públicas não são apenas uma exigência legal, mas também um compromisso ético com a sociedade e a eficiência do serviço público.

Quando essas despesas já ocorreram, como *in casu*, é fundamental que o gestor **adote medidas eficazes e corretivas para minimizar os impactos e demonstrar diligência na busca pelo equilíbrio orçamentário e pelo cumprimento da LRF.** A regularização das despesas deve começar com a reavaliação e estimativa retroativa de impacto, a fim de demonstrar que, mesmo após a ocorrência, houve preocupação em mensurar e mitigar os efeitos fiscais. Identificar e apresentar as fontes de financiamento para sustentar que a despesa é essencial para ajustar a execução orçamentária, reforçando os princípios da transparência e responsabilidade fiscal.

Nesse mesmo sentido, a elaboração de um **plano de contingenciamento** pode compensar o impacto orçamentário da despesa, incluindo a revisão de despesas não prioritárias e a suspensão temporária de gastos discricionários. Isso assegura que o orçamento se mantenha equilibrado e dentro dos limites da LRF. A revisão de prioridades orçamentárias deve ser acompanhada por órgãos de controle interno e submetida à aprovação do Tribunal de Contas, garantindo transparência.

Renegociar contratos existentes também é uma medida viável para reduzir o impacto fiscal e readequar despesas à viabilidade financeira da administração. O redimensionamento de programas e projetos para ajustar despesas às capacidades financeiras assegura a continuidade dos serviços essenciais. Criar relatórios de monitoramento para acompanhar a execução das despesas contínuas é fundamental para demonstrar empenho em manter a transparência e o cumprimento das exigências legais. Esses relatórios devem ser enviados aos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas.

Fortalecer práticas de compliance fiscal e controle interno evita a reincidência de falhas, garantindo que novas despesas sejam avaliadas quanto ao impacto financeiro, conforme a LRF. A inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA) subsequente, com detalhamento da origem dos recursos e impacto financeiro, é uma maneira de regularizar a situação. Revisar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para incluir metas fiscais que contemplem as novas despesas reforça o compromisso com o planejamento e responsabilidade fiscal.

Diante do cenário fiscal enfrentado pelo Governo do Estado de Rondônia, a necessidade de adotar uma diligência complementar se revela não apenas prudente, mas essencial para assegurar a regularidade fiscal e a transparência na gestão pública. No caso concreto, a concessão de aumento salarial para as carreiras de segurança, por sua natureza, acarreta impacto significativo nas contas públicas. A situação fiscal do estado, caracterizada por limitações orçamentárias e um histórico de desafios no cumprimento das metas fiscais, exige uma análise detalhada que demonstre a capacidade do ente público de absorver tais aumentos sem comprometer o equilíbrio fiscal. A ausência de comprovação de medidas compensatórias efetivas que minimizem o impacto financeiro deste aumento pode resultar em um agravamento da situação fiscal e, por conseguinte, em possíveis sanções por parte da Corte de Contas, em conformidade com o art. 21 da LRF.

Portanto, faz-se necessário que o Gestor apresente os esclarecimentos e as comprovações de que as medidas compensatórias adotadas são suficientes para mitigar o impacto orçamentário-financeiro gerado pelo aumento salarial, mantendo a observância aos ditames da LRF. A diligência neste momento se justifica pela gravidade da irregularidade identificada e pela necessidade de prevenção de possíveis danos ao erário e de descontrole nas finanças públicas do estado.

A medida aqui adotada, busca, portanto, não apenas corrigir o curso da instrução processual, mas garantir que esta e. Corte de Contas tenha à disposição todas as informações necessárias para uma análise fundamentada e alinhada ao interesse público, contribuindo para a manutenção da estabilidade financeira e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Dito isto, amparado na proposta do Ministério Público de Contas, bem como nos princípios da transparência, responsabilidade, economicidade e eficiência que regem a administração pública, antes de manifestar-me conclusivamente quanto ao mérito das presentes contas, tenho como medida alternativa, oportunizar ao Governador do estado, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, apresente a esta Corte de Contas as medidas compensatórias suficientes para suportar o aumento de DOCC decorrente do aumento da folha de salários da Segurança Pública, seja por aumento de receita permanente e/ou diminuição de despesa permanente, com as respectivas metodologias e estudos técnicos sob pena de a despesa sofrer a incidência do art. 15 da LRF e serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, e por consequência serem suspensas.

Por todo exposto, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fundamento no art. 11^[5] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, **decide-se:**

I – Baixa os autos e diligência para DETERMINAR a notificação do Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos**(CPF n. ***.231.857**), ou a quem vier a lhe substituir, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis**, contados da notificação, apresente perante esta Corte de Contas, por meio de **Plano de Ação** detalhado, as medidas compensatórias suficientes e corretivas a serem implementadas para assegurar o cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF, decorrentes do aumento de despesa de caráter continuado gerado pela concessão de aumento salarial para as carreiras de segurança, o qual deverá conter no mínimo:

- a) cronograma das ações corretivas;
- b) metodologias e premissas adotadas e,
- c) responsáveis pela execução das medidas.

II – Alertar o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos**(CPF n. ***.231.857**), ou a quem vier a lhe substituir, para que as informações a serem prestadas na forma do item I desta decisão, estejam amparadas por aumento de receita permanente e/ou diminuição de despesa permanente, com as respectivas metodologias e estudos técnicos, sob pena de sofrer a incidência do art. 15 da LRF e serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, e por consequência serem suspensas;

III – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos**(CPF n. ***.231.857**), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Ao término do prazo estipulado no **item I**, com a apresentação da documentação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE** para exame complementar, por meio da Diretoria competente, retornando-os conclusos a esta Relatoria;

VI – Por outra via, vencido o prazo estipulado no **item I**, sem a apresentação da documentação, retornem os autos conclusos ao relator para apreciação colegiada;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que adote as medidas de cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 25 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2023.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

[3] ID 1653423

[4] Relatório técnico conclusivo ID 1654311

[5] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00896/24

PROCESSO: 01916/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO.
INTERESSADO: Guilherme de Castro Martins.
CPF n. ***.360.007-**.
RESPONSÁVEIS: Mauro Ronaldo Flores Correa - Comandante-Geral da PM-RO à época.

CPF n. ***.111.370-**.

Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PM-RO.

CPF n. ***.252.992-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Guilherme de Castro Martins, CPF n. ***.360.007-**, no posto de 1º SGT PM RE 100044264, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 92, de 16.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, a pedido, do servidor militar Guilherme de Castro Martins, CPF n. ***.360.007-**, no posto de 1º SGT RE 100044264, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00898/24

PROCESSO: 01914/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO.
INTERESSADO: Orvando Martins Costa Filho.
CPF n. ***.671.092-**.
RESPONSÁVEIS: Mauro Ronaldo Flores Correa - Comandante-Geral da PM-RO à época.
CPF n. ***.111.370-**.
Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PM-RO.
CPF n. ***.252.992-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto- Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Orvando Martins Costa Filho, CPF n. ***.671.092-**, no posto de 2º SGT PM RE 100056645, e os proventos calculados como soldo de 1º SGT PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 77, de 6.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 72, de 5.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 6.9.2019, a pedido, do servidor militar Orvando Martins Costa Filho, CPF n. ***.671.092-**, no posto de 2º SGT PM RE 100056645, e os proventos calculados com soldo de 1º SGT PM, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto- Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00861/24

PROCESSO: 02149/22 TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Aviso de Contratação Emergencial n. 05/2022/SESAU-RO do Processo Administrativo 0009.434601/2054-75.

INTERESSADAS : Instruad Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda. – ME

CNPJ n.16.658.376/00021-28).

ADVOGADOS : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO n. 3208).

Daniele Meira Couto (OAB/RO n. 2400).

Kettlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO n. 6028).

Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO n. 6875).

Juliane Gomes Louzada (OAB/RO n. 9396).

Taina Kauani Carrazone (OAB/RO n. 8541).

Mayclin Melo de Souza (OAB/RO n. 8060).

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário de Estado da Saúde de Rondônia;

CPF n. ***.686.602-**.

Semayra Gomes Moret – ex-Secretária de Estado da Saúde;

CPF n. ***.531.482-**.

Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – Secretária-Executiva de Estado da Saúde.

CPF n. ***.963.642-**.

José Abrantes Alves de Aquino – Controlador-Geral do Estado de Rondônia.

CPF n. ***.906.922-**.

Francisco Lopes Fernandes Netto – ex-Controlador Geral do Estado.

CPF n. ***.791.792-**.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU. ATO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A Representação é considerada parcialmente procedente, quando há inobservância do dever funcional do (a) gestor (a) responsável ao homologar dispensa de licitação com graves irregularidades. A conduta omissiva do (a) responsável, ao não adotar as providências adequadas para garantir a regularidade de processo licitatório, além de configurar erro grosseiro, em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, e ao art. 2º da Lei n. 8.666/93.

3. Impõe-se a aplicação de multa de caráter pedagógico nos casos de atos de grave infração à normal legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, bem como prejuízo à sociedade, com supedâneo nos incisos II e III do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e incisos II e III, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/com o § 2º do art. 22 da LINDB.

4. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Instruad Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda. – ME (CNPJ n. 16.658.376/00021-28), por meio de seus representantes legais, sobre possível favorecimento da empresa vencedora da Contratação Emergencial n. 05/2022/SESAU-RO (Processo SEI n. 0036.076739/2022-07), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo ambulância de suporte avançado Tipo D (UTI Móvel) e suporte básico Tipo B, para atender a Secretaria de Estado da Saúde – Sesaú, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela empresa Instruad Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda. – ME (CNPJ n. 16.658.376/00021-28), por meio de seus representantes legais, sobre possível favorecimento da empresa vencedora da Contratação Emergencial n. 05/2022/SESAU-RO (Processo SEI n. 0036.076739/2022-07), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo ambulância de suporte avançado Tipo D (UTI Móvel) e suporte básico Tipo B, para atender a Secretaria de Estado da Saúde – Sesaú, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, ao custo estimado de R\$ 5.634.747,24 (cinco milhões, seiscentos e trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação de responsabilidade da Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau, pelas irregularidades descritas no item I, alíneas "a", "b" e "c", da DM 0185/2023-GCVCS/TCERO, a saber:

- a) ausência de documento obrigatório para comprovar qualificação técnica necessária para prestação dos serviços, conforme parágrafos 38 e 41 deste relatório;
- b) não inserção de custos com ar comprimido e gases medicinais na proposta de preços, conforme parágrafos 42 a 46 deste relatório; e,
- c) previsão, na planilha de custos, dos salários dos motoristas e técnicos em enfermagem em valores inferiores aos previstos em convenção coletiva de trabalho, conforme itens 47 a 52 deste relatório;

III - Multar a Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. ***.963.642-**), na qualidade de Secretária Executiva da Sesau, no valor de R\$ 4.860 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais) diante das irregularidades descritas no item II, alíneas "a", "b", e "c", desta decisão, com fundamento no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que a responsabilizada na forma do item II, comprove o recolhimento do valor da multa fixada no item III desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento dos valores, em sujeição ao art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO ;

V - Dar inteiro cumprimento, com a respectiva baixa da responsabilidade dos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), na qualidade de Secretário Estadual de Saúde – SESAU e José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), atual Controlador Geral do Estado – CGE, em razão do cumprimento das determinações contidas nas alíneas "a", "b", e "c", do item II, da DM 0185/2023-GCVCS/TCERO;

VI - Alertar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, para que adote medidas com vistas a promover a regularidade dos procedimentos futuros e prevenir contratações emergenciais indevidas, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade que regem a administração pública, evitando assim, as falhas identificadas neste procedimento, sob pena de responsabilização pela inação no dever de agir;

VII - Dar conhecimento ao atual Relator da Secretaria de Saúde (Sesau), Exmo. Conselheiro Jailson Viana de Almeida (exercício 2023/2026), das irregularidades apuradas nos presentes autos, para sua elevada apreciação e eventuais providências que julgar pertinentes, dentro de sua competência, visando assegurar o cumprimento rigoroso das normas e princípios aplicáveis à administração pública, em especial ao dever de licitar e à condução transparente dos processos administrativos;

VIII - Intimar dos termos desta decisão a empresa Instrauid Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda. – ME (CNPJ n.16.658.376/00021-28), por meio de seus advogados, Dr. Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO n. 3208); Dra. Daniele Meira Couto (OAB/RO n. 2400); Dra. Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO n. 6028); Dra. Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO n. 6875); Dra. Juliane Gomes Louzada (OAB/RO n. 9396); Dra. Taina Kauani Carrazone (OAB/RO n. 8541); e, Dr. Mayclin Melo de Souza (OAB/RO n. 8060), e a Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. ***.963.642-**); Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia; José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; Semayra Gomes Moret (CPF n. ***.531.482-**), ex-Secretária de Estado da Saúde; e, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. ***.791.792-**), ex-Controlador Geral do Estado, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00680/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Contrato nº. 0561/SEOSP/PGE/23.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP).

INTERESSADOS: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia (CNPJ nº. 04.079.224/0001-91), representada por Márcio Melo Nogueira (OAB/RO nº. 2.827).

Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (CNPJ 34.482.497/0001-43), representada por Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO nº. 069.129.948-06).

RESPONSÁVEIS: Adamir Ferreira da Silva (CPF nº. ***.770.142-**).

Ângela Ferreira da Silva (CPF nº. ***.632.071-**).

Elias Rezende de Oliveira (CPF nº. ***.642.922-**).

Gabriel Carvalho Simões (CPF nº. ***.611.165-**).

Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira (CPF nº. ***.933.242-**).

Jocasta Taciana Neves (CPF nº. ***.646.462-**).

José Rafael Pimentel Barata (CPF nº. ***.995.672-**).

Lidelberton Alves Linhares Junior (CPF nº. ***.602.242-**).

Nivaldo Faria Castro (CPF nº. ***.117.102-**).

PAS - Projetos, Assessoria e Sistemas LTDA. (CNPJ nº. 08.593.703/0001-82), representada por Edson Luís de Melo Depieri (CPF nº. ***.825.282-**).

ADVOGADOS: Avelino e Costa Advogados Associados (OAB/RO nº. 0066-13).

Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO nº. 2.245).

Francisca Antônia Lima de Sousa Avelino (OAB/RO nº. 13.168).

Hudson da Costa Pereira (OAB/RO nº. 6.084).

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTRATO. IRREGULARIDADES. INSTALAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. *AMICUS CURIAE*. TUTELA DE INTERESSE COLETIVO. DEFERIMENTO.

DM 0136/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de tomada de contas especial constituída para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 0561/SEOSP/PGE/2023, celebrado entre a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (SEOSP) e a pessoa jurídica PAS Projetos, Assessoria e Sistemas LTDA., a fim de serem prestados serviços de engenharia consistentes na elaboração de peças técnicas e gráficas.

2. Em resumo, conforme relatório preliminar de ID 1572899, a Unidade Técnica constatou, entre outros achados, indicativos de prejuízos ao erário contabilizados em 02 categorias: pagamentos em duplicidade (R\$ 8.615.601,66) e em patamar superior às referências de mercado (R\$ 3.584.530,78). A par disso, requereu a tutela de urgência com vistas a inibir o pagamento de remanescente contratual de R\$ 2.701.385,52.

3. Acolhi essa proposta pela decisão de ID 1576421, determinando a suspensão dos pagamentos em tese irregulares. Além disso, facultei à contratada e ao Secretário da SEOSP que se manifestassem sobre os fatos descritos no relatório técnico de ID 1572899.

4. Regularmente notificadas, as partes ofertaram manifestações tempestivamente, conforme certidão de ID 1586461.

5. Vindo-me os autos, proferi o despacho ID 1589345, retornando o feito à Unidade Técnica para examinar a nova documentação e, ainda, esclarecer questões ligadas à atribuição de responsabilidades.

6. A Unidade Técnica acostou a estes autos o relatório de ID 1617516, cuja análise resultou em novo despacho de ID 1635031, pelo qual demandei novos esclarecimentos de aspectos relacionados às responsabilidades atribuídas.

7. Ao cabo, a Unidade Técnica confeccionou o relatório de ID 1638469, propondo a citação dos agentes que entendeu responsáveis pelos achados, mas não requereu a conversão do feito em tomada de contas especial, a despeito dos apontamentos de possíveis danos.

8. Pela decisão de ID 1647862, assim deliberei sobre o procedimento a ser aplicado e sobre as responsabilidades a serem definidas:

[...] 89. Assim, com base nas evidências contidas no relatório técnico acostado ao ID 1572899 e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário evidenciada, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I - Considerar cumprido o item I da DM 0054/2024-GCJEPPM referente à suspensão dos pagamentos, pelo gestor da SEOSP, conforme declarações e documentos juntados por meio do protocolo n. 0311/24 (ID 1581342).

II - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico acostado ao ID 1572899.

III - Determinar a citação por mandado de audiência de Elias Rezende de Oliveira, CPF ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Nivaldo Faria Castro, CPF: ***.117.102-**, Gerência Administrativa - SEOSP – GAD e Gabriel Carvalho Simões, CPF ***.611.165-**, Procurador do Estado, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1572899, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, em razão das seguintes irregularidades:

a. Elias Rezende de Oliveira, CPF ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP e Nivaldo Faria Castro, CPF: ***.117.102-**, Gerência Administrativa - SEOSP – GAD, por utilizarem uma ata de registro de preços julgada com critério de técnica e preço, para se fabricar uma ata de registro de preços menor de serviços comuns, o que viola o art. n. 46, da Lei Federal n. 8.666/93.

b. Gabriel Carvalho Simões, CPF ***.611.165-**, Procurador do Estado, por proferir o Parecer nº 282/2023/PGE-PA, sem análise adequada, o que permitiu a adoção de um critério de julgamento incorreto (técnica e preço) para serviços comuns, desrespeitando o 46 da Lei n. 8.666/93.

IV - Determinar a citação por mandado de audiência de Elias Rezende de Oliveira, CPF ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, e Gabriel Carvalho Simões, CPF ***.611.165-**, Procurador do Estado, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1572899, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, em razão das seguintes irregularidades:

a. Elias Rezende de Oliveira, CPF ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, por determinar e autorizar a adesão à ARP sem considerar a vantajosidade ou realizar estudos preliminares, deixando de licitar diretamente, ou mesmo buscar uma licitação que de fato atendesse à real necessidade da SEPAT, deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública, em violação ao art. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e ao Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 referente ao processo 00928/20.

b. Gabriel Carvalho Simões, CPF ***.611.165-**, Procurador do Estado, por proferir o Parecer nº 282/2023/PGE-PA, sem análise adequada, sem apontar a falta de estudos de vantajosidade no caso em comento, como previsto no Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 referente ao processo 00928/20.

V - Determinar a citação por mandado de citação de Adimir Ferreira da Silva, CPF: ***.770.142-**, Coordenador Administrativo Financeiro SEOSP/RO, solidariamente com Nivaldo Faria Castro, CPF: ***.117.102-**, Gerente Administrativo – SEOSP, Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira, CPF: ***.933.242-**, Chefe de Aquisições e Contratos - NAC/SEOPS, Elias Rezende de Oliveira, CPF ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, Ângela Ferreira da Silva, CPF ***.632.071-**, Coordenadora, Lidelberton Alves Linhares Junior, CPF ***.602.242-**, Assessor, José Rafael Pimentel Barata, CPF ***.995.672-**, Técnico, Jocasta Taciana Neves, CPF ***.646.462-**, Fiscal Suplente e empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema LTDA, CNPJ 08.593.703/0001-82, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1572899, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, ou/e então recolham aos cofres do Estado de Rondônia o valor de R\$ 8.615.601,66 (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do ressarcimento), em razão das seguintes irregularidades:

a. Adimir Ferreira da Silva, CPF: ***.770.142-**, Coordenador Administrativo Financeiro SEOSP/RO, Nivaldo Faria Castro, CPF: ***.117.102-**, Gerente Administrativo – SEOSP, Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira, CPF: ***.933.242-**, Chefe de Aquisições e Contratos - NAC/SEOPS, e Elias Rezende de Oliveira, CPF ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, por aderirem a uma ata de registro de preço sem as verificações técnicas necessárias, produzindo termo de referência (ID 1554625, pág. 607 a 617), planilhas de fiscalização (ID 1554625, pág. 607) e documentos de apoio com serviços desnecessários a regularização fundiária, criando condições para que ocorressem pagamentos duplicados, o que viola aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

b. Ângela Ferreira da Silva, CPF ***.632.071-**, Coordenadora, Lidelberton Alves Linhares Junior, CPF ***.602.242-**, Assessor, José Rafael Pimentel Barata, CPF ***.995.672-**, Técnico, e Jocasta Taciana Neves, CPF ***.646.462-**, Fiscal Suplente, por liquidarem duas vezes o mesmo serviço, corroborando para o dano ao erário, o que viola aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

c. empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema LTDA, CNPJ 08.593.703/0001-82, por receber e se beneficiar de valores pagos indevidamente por serviços em duplicidade, o que viola aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

VI - Determinar a citação por mandado de citação de Nivaldo Faria Castro, CPF: ***.117.102-**, Gerente Administrativo – SEOSP, solidariamente com Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira, CPF: ***.933.242-**, Chefe de Aquisições e Contratos - NAC/SEOPS e empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema LTDA, CNPJ 08.593.703/0001-82, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1572899, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, ou/e então recolham aos cofres do Estado de Rondônia o valor de R\$ 3.584.530,78 (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do ressarcimento), em razão das seguintes irregularidades:

a. Nivaldo Faria Castro, CPF: ***.117.102-**, Gerente Administrativo – SEOSP, e a Gleydivanne Fabielle Rodrigues Nogueira, CPF: ***.933.242-**, Chefe de Aquisições e Contratos - NAC/SEOPS, por elaborarem quadro comparativo de valores com erro grosseiro, permitindo que a SEOSP aderisse a ata de registro de preços com sobrepreço, ocasionando a irregular liquidação da despesa, o que viola aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

b. empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema LTDA, CNPJ 08.593.703/0001-82, por receber e se beneficiar de valores pagos indevidamente, referentes a serviços com sobrepreço, o que viola aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, incisos II e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, incisos II e III, do RI/TCE/RO, que promova a citação e/ou audiência dos responsáveis indicados nos itens III a VI, conforme o caso, na forma do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO.

VIII - Determinar a intimação dos advogados arrolados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IX - Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma dos itens III a VI desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam efetivadas as citações por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

X - Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no item III a VI desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas.

XI - Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, na forma regimental, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

XII - Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

9. Durante o cumprimento da decisão ID 1647862 pelo Departamento da 1ª Câmara, foram protocolados dois documentos: o de nº 06652/24/TCE/RO, contendo petição da OAB-RO solicitando intervenção no processo, e o Doc. 06917/24/TCE/RO, no qual a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER) requer sua admissão como *amicus curiae* para defender os interesses e prerrogativas dos procuradores do Estado.

10. Juntou-se os documentos ao feito.

11. Assim, vieram-me os autos para pertinente deliberação.

12. Decido.

13. Como se viu, durante a tramitação processual, duas entidades manifestaram interesse em participar como *amicus curiae*: a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO) e a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), tendo ambas formalizado seus respectivos pedidos de intervenção no processo.

14. As entidades argumentam que o processo discute temas de relevância coletiva, como a responsabilização de advogados públicos por pareceres jurídicos, com potenciais impactos sistêmicos.

15. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia (OAB/RO) peticiona para ser admitida na condição processual de *amicus curiae*, expressamente indicando o propósito de contribuir com a análise e a deliberação, por este Tribunal de Contas, quanto à hipótese abstrata de "sancionamento de advogado público por atos privativos de advocacia".

16. Para tanto, igualmente requer a apreciação das razões fático-jurídicas articuladas nessa mesma petição, sobretudo dialogando com entendimentos jurisprudenciais a respeito dos requisitos para a responsabilização de advogados públicos que atuam como pareceristas.

17. A OAB/RO sinaliza que o peticionamento deriva de minha ordem para a citação, por mandado de audiência, do agente público Gabriel Carvalho Simões, pois considere que, na condição de Procurador do Estado de Rondônia, aparentemente teria contribuído para a ocorrência da seguinte parcela de achados descritos na decisão de ID 1647862:

III - Determinar a citação por mandado de audiência de Elias Rezende de Oliveira, CPF ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Nivaldo Faria Castro, CPF: ***.117.102-**, Gerência Administrativa - SEOSP – GAD e Gabriel Carvalho Simões, CPF ***.611.165-**, Procurador do Estado, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1572899, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, em razão das seguintes irregularidades:

[...] b. Gabriel Carvalho Simões, CPF ***.611.165-**, Procurador do Estado, por proferir o Parecer nº 282/2023/PGE-PA, sem análise adequada, o que permitiu a adoção de um critério de julgamento incorreto (técnica e preço) para serviços comuns, desrespeitando o 46 da Lei n. 8.666/93.

IV - Determinar a citação por mandado de audiência de Elias Rezende de Oliveira, CPF ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, e Gabriel Carvalho Simões, CPF ***.611.165-**, Procurador do Estado, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1572899, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, em razão das seguintes irregularidades:

[...] b. Gabriel Carvalho Simões, CPF ***.611.165-**, Procurador do Estado, por proferir o Parecer nº 282/2023/PGE-PA, sem análise adequada, sem apontar a falta de estudos de vantajosidade no caso em comento, como previsto no Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 referente ao processo 00928/20.

18. De forma objetiva, a OAB/RO explicita razão legítima para ingressar nos autos, fundada em sua finalidade institucional de promover a defesa das prerrogativas profissionais e da autonomia funcional de quem exerce ato privativo de advocacia, incluindo aqueles que atuam em processos com natureza de direito público, como segue:

Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: [...] II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

19. A OAB/RO **não** pronuncia intuito de defender eventual lesão a direito subjetivo do responsável Gabriel Carvalho Simões; propõe debate sobre os limites da responsabilização do advogado público em termos que **transcendem o interesse da responsável**, ao argumento de que eventual julgado pode repercutir no sistema de justiça como um todo e, assim, atrai esse preceito:

Código de Processo Civil.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

20. Sem adentrar ao mérito da manifestação da OAB/RO, firmado em jurisprudência deste Tribunal de Contas, reconheço a legitimidade extraordinária da entidade para ingressar neste processo de controle, na condição de *amicus curiae*, com presunção de seu interesse jurídico, pois dialoga seguindo parâmetros que extrapolam os limites subjetivos desta tomada de contas especial, vide documento n. 06652/24.

21. Nesse sentido, invoco esclarecedora deliberação do conselheiro Paulo Curi Neto no processo nº. 00973/18, conforme excerto extraído da DM 0234/2018-GPCPN:

[...] os meios de intervenção de terceiro nos feitos em tramitação perante este egrégio Tribunal de Contas não se encontram expressamente regulamentados em sua legislação de regência (Lei Complementar estadual n. 154/1996 e Regimento Interno) – legislação esta, a seu turno, por seu caráter orgânico, igualmente de natureza especial.

Conforme o regramento constitucional e a mencionada legislação, figurando no polo passivo dos processos de controle externo, tem-se o “responsável”, como sendo aquele que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responde, ou aquele que assume obrigações de natureza pecuniária em nome do Estado de Rondônia (art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c o art. 46, parágrafo único, da CE/89 e o art. 1.º, inciso I e parágrafo único, da LC n. 154/96), e a quem se atribui a responsabilidade subjetiva pela ocorrência de irregularidades na gestão do erário (art. 71, incisos II e VIII, da CF/88 c/c art. 49, incisos II e VII, da CE/89 e o art. 1.º, inciso VIII, da LC n. 154/96).

Não obstante, para além da figura do responsável, sobre quem recaem diretamente os efeitos da decisão desta Corte (colegiada ou monocrática), a sobrecitada legislação consagra aquela do “interessado”, para designar aquele cuja esfera jurídica vem a sofrer os reflexos da decisão, razão pela qual deverá ter ciência do desenvolvimento processual e ter a oportunidade de se insurgir, em observância ao princípio do devido processo legal e seus corolários.

[...]

Desta feita, não sendo estranha a posição jurídica do terceiro interessado no âmbito dos processos de controle externo em tramitação nesta Corte especializada, e constatada a atribuição de poderes para o exercício pleno de defesa e de recurso com base nesse mesmo interesse jurídico – como não poderia deixar de ser –, resta ainda por se definir a forma de seu ingresso no feito, de modo a bem delimitar a sua atuação e o exercício desses poderes.

[...] cumpre reconhecer que a legitimidade extraordinária da referida entidade, consoante o dispositivo em comento (art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94), acarretando a presunção legal de seu interesse jurídico no feito, não afasta a relevância de se perquirir a própria natureza desse interesse jurídico, que, como já explicitado supra, apresenta matiz institucional.

Ora, a se tomar o teor do próprio requerimento formulado pela OAB/RO, observa-se que o propósito de “defesa da liberdade profissional” efetivamente transcende os lindes subjetivos da causa, exorbitando a dimensão do caso em testilha, para pleitear a tutela de um interesse coletivo que compreende a razão de ser da entidade requerente. Além disso, ao reclamar seu ingresso na lide, a OAB transparece uma expectativa que, ao invés de conflitar com a atuação do controle externo, guarda com este congruência, porquanto se voltam ambas as instituições, dentre outros objetivos, à fiscalização da “boa aplicação da lei”.

[...]

A saber, a intervenção da OAB no processo em curso há de ser deferida na posição de *amicus curiae*, conforme os ditames do art. 138 do mesmo diploma processual vigente.

Com efeito, esta modalidade interventiva, na lição de Cássio Scarpinella Bueno, é a mais adequada para a defesa de um interesse institucional. *In verbis* (em destaque no original):

[...] A afirmação de que o *amicus curiae* é um terceiro, contudo, não o torna, ao contrário do que se lê em boa parte da doutrina que se manifestou sobre o assunto, um “assistente”, nem, tampouco, um “assistente sui generis”.

É que a razão pela qual o *amicus curiae* intervém em um dado processo alheio não guarda nenhuma relação com o que motiva e justifica, perante a lei processual civil, o ingresso do assistente, seja na forma simples ou na litisconsorcial.

O que enseja a intervenção deste "terceiro" no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um "interesse institucional", assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um *direito* de alguém. Ele atua em prol de um *interesse*, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.

O chamado "interesse institucional" autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão *fora* do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar. Neste sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de *legitimação* da própria prestação da tutela jurisdicional uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz^[1].

Desta feita, tendo em vista a relevância da matéria em questão, a representatividade da instituição ora requerente, e a possível repercussão da controvérsia, faz-se de todo conveniente que a OAB/RO ingresse no feito para, concorrendo com a ampliação e a qualificação do debate, em homenagem à democrática abertura da dialética processual aos diferentes intérpretes do ordenamento jurídico, colaborar com esta Corte especializada para a solução da demanda.

22. Prosseguindo, constato que a petição vem assinada pelo Presidente da OAB/RO, Márcio Melo Nogueira, extraindo a legitimidade para tal representação diretamente do art. 29, I, do Regimento Interno dessa instituição:

Art. 29. Compete ao presidente do Conselho Seccional: I – representar o Conselho Seccional ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como nas solenidades internas e externas.

23. A petição ainda alude à representação da OAB/RO por outros dois procuradores subscritores cujos instrumentos de mandato não estão anexos, a saber: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO nº. 5.649) e Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO nº. 2.458).

24. Nesse caso, lhes facultarei prazo para, em querendo, regularizarem a situação e, assim, demonstrarem a sua legitimidade processual pelo necessário instrumento de mandato.

25. Por sua vez, a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER, argumentou que a responsabilização de advogados públicos, especialmente pareceristas, deve ser limitada aos casos de dolo ou fraude, conforme art. 184 do CPC, destacando que os pareceres jurídicos possuem caráter opinativo e não vinculante.

26. Sem adentrar ao mérito da manifestação, A APER demonstrou a relevância de sua intervenção para assegurar o debate técnico e jurídico sobre o tema, com base nas prerrogativas da advocacia pública.

27. Assim, reconheço a legitimidade extraordinária e a representatividade adequada de ambas as instituições, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, sendo relevantes suas contribuições para a ampliação e qualificação do debate.

28. Sem mais para o momento, DECIDO:

I - Deferir o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia (CNPJ nº. 04.079.224/0001-91), representada por Márcio Melo Nogueira (OAB/RO nº. 2.827), para admitir o seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil;

II - Deferir o pedido formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER) (CNPJ nº. 34.482.497/0001-43), representada por Luciano Alves de Souza Neto, (OAB/RO nº. 069.129.948-06), para admitir o seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil;

III - Facultar à OAB/RO, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil, estritamente a sustentação oral, por ocasião da sessão de julgamento do processo em curso, bem como a eventual oposição de embargos de declaração da decisão que apreciar o mérito recursal, considerando que o documento nº. 06652/24 contém a manifestação a respeito do mérito processual a ser considerada durante a instrução;

IV - Facultar à APER, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil, estritamente a sustentação oral, por ocasião da sessão de julgamento do processo em curso, bem como a eventual oposição de embargos de declaração da decisão que apreciar o mérito recursal, considerando que o documento nº. 06917/24/TCE/RO contém a manifestação a respeito do mérito processual a ser considerada durante a instrução;

V - Facultar a Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO nº. 5.649) e a Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO nº. 2.458) que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, querendo, regularizem a lacuna processual de não apresentação do instrumento de mandato para a atuação enquanto procuradores da OAB/RO;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

- a) promova a intimação de todos os interessados nominados nos itens I a V desta decisão, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCERO;
- b) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) publique esta decisão, na forma regimental.
- d) após, dê prosseguimento ao trâmite processual segundo o rito já estabelecido em minha decisão de ID 1647862 - observando, em suas certificações, que ocorreu a juntada dos documentos 06820/24/TCE-RO, 06846/24/TCE-RO, 06853/24/TCE-RO, 06854/24/TCE-RO, 06857/24/TCE-RO, 06858/24/TCE-RO, 06860/24/TCE-RO, e 6917/24/TCE-RO enquanto os autos se encontravam neste gabinete.

Registro, para fins operacionais, que mantenho a tutela concedida nos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] BUENO, C. S. Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>. Acesso em: 25jul2017.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1834/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Fundo Estadual de Saúde
ASSUNTO :Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício 2023
RESPONSÁVEIS :Jefferson Ribeiro da Costa, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
 Maria Catrini Montes de Carvalho, CPF n. ***.391.182-**
 Coordenadora de Planejamento Orçamentário e Projetos – Período: 1º/1/2023 a 28/2/2023
 Carla Veiga Costa, CPF n. ***.559.882-**
 Coordenadora de Planejamento Orçamentário e Projetos – Período: 1º/3/2023 a 31/5/2023
 Emiliano Delgado Neto, CPF n. ***619.982-**
 Coordenador de Planejamento Orçamentário e Projetos – Período: 1º/8/2023 a 31/12/2023
 Stefane Ferreira Estevam Marinho, CPF n. ***.647.972-**
 Contadora do Fundo Estadual de Saúde – Período de 1º/1/2023 a 31/12/2023

IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0200/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e do contraditório e ampla defesa, corolários do *due process of law*, tendo em vista a plausibilidade da justificativa consignada pelo responsável, não se vislumbram óbices ao acolhimento do pedido.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde.

2. Após detida análise dos autos, na derradeira tramitação por este gabinete, proferi a Decisão Monocrática DM-DDR-0185/2024-GCJVA (ID 1660967), por meio da qual acolhi a manifestação da Unidade Técnica [1], com vistas a notificar os Srs. Jefferson Ribeiro da Costa, CPF n. ***.686.602-**,

Secretário de Estado da Saúde, Maria Catrini Montes de Carvalho, CPF n. ***.391.182-**, Coordenadora de Planejamento Orçamentário e Projetos – Período: 1º/1/2023 a 28/2/2023, Carla Veiga Costa, CPF n. ***.559.882-**, Coordenadora de Planejamento Orçamentário e Projetos – Período: 1º/3/2023 a 31/5/2023, Emiliano Delgado Neto, CPF n. ***619.982-**, Coordenador de Planejamento Orçamentário e Projetos – Período: 1º/8/2023 a 31/12/2023 e Estefane Ferreira Estevam Marinho, CPF n. ***.647.972-**, Contadora do Fundo Estadual de Saúde – Período de 1º/1/2023 a 31/12/2023, para que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, providências visando o saneamento das impropriedades apontadas no relatório técnico inicial.

3. Cientificados da DM-DDR-185/2024-GCJVA, o Sr. Jefferson Ribeiro da Costa, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, mediante documento protocolado sob o n. 06945/24 (ID 1671128), solicitou dilação do prazo inicialmente concedido, por mais 30 (quarenta e cinco) dias, justificando que são muitas informações que precisam ser analisadas detidamente, envolvendo intenso trabalho de articulação e interlocução entre vários setores, além das inúmeras demandas da Secretaria.

4. Por essa razão, os autos foram remetidos a este Relator, com propósito de deliberar sobre o pedido de prorrogação do prazo.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Concernente à dilação de prazo, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe na Seção III, parte da Execução das Decisões, precisamente no art. 30, inciso II, §§ 12, 13 e 14, que é possível atender tal pedido quando restar verificada a justa causa. Veja-se:

Art. 30 [...]

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

[...]

II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no **prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa.

§12. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§13. Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§14. **Verificada a justa causa, o Conselheiro Relator permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.**

§15. A intimação da parte sobre a decisão prevista no parágrafo anterior será realizada por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (sem grifo no original)

7. *In casu*, o jurisdicionado argumenta que, devido à quantidade de documentação a ser analisada, à dependência de vários setores e ao fluxo diário de demandas na Secretaria de Estado da Saúde, o prazo inicialmente concedido é insuficiente para fornecer todos os esclarecimentos necessários.

8. Com efeito, para além do cumprimento das determinações desta Corte de Contas, importante levar em consideração a estrutura física e de pessoal que o jurisdicionado dispõe para regularizar eventuais situações detectadas como, por exemplo, a Secretaria de Estado da Saúde.

9. Desse modo, entendo presente a justa causa no pedido em questão, o qual possibilita autorizar o deferimento da dilação do prazo consignado no item II, da Decisão Monocrática DM-DDR-0185/2024-GCJVA (ID 1660967), por mais 30 (trinta) dias, em atendimento aos princípios da razoabilidade e do contraditório e ampla defesa, corolários do *due process of law*.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 30, inciso II do § 1º, e §§ 12, 13 e 14, do Regimento Interno, **decido**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo consignado no item II, da Decisão Monocrática DM-DDR-0185/2024-GCJVA (ID 1660967), por mais **30 (trinta) dias**, a contar da data de intimação sobre esta decisão, para que o Sr. Jefferson Ribeiro da Costa, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria:

A1 – Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho; **A2** – Não observância das devidas aprovações e comprovações de convênios; e **A3** – Inconsistência dos dados entre os relatórios de propósitos gerais, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara, adote providências a fim de:

2.1 - Publicar a presente decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte;

2.2 - Intimar, via ofício/email, o responsável identificado no item I deste dispositivo, sobre o teor desta decisão;

2.3 - Adotadas todas as medidas determinadas, **sobrestar** os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, deste dispositivo e uma vez findado, encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo com a finalidade de emitir relatório conclusivo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação na forma regimental.

III - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] ID 1656462

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00891/24

PROCESSO: 02049/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rosana Bendler da Rocha.
CPF n. ***.209.102-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor de Rosana Bendler da Rocha, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 448, de 26.5.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosana Bendler da Rocha, CPF n. ***.209.102-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300025476, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00892/24

PROCESSO: 01970/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Tânia Marcia Picolotto Gonçalves.
CPF n. ***.827.349-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Tânia Marcia Picolotto Gonçalves, CPF n. ***.827.349-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300023643, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 484, de 7.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Tânia Marcia Picolotto Gonçalves, CPF n. ***.827.349-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300023643, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00897/24

PROCESSO: 01964/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rozana Aparecida de Oliveira Colen.
CPF n. ***.994.946-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, em favor de Rozana Aparecida de Oliveira Colen, CPF n. ***.994.946-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300026941, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1196, de 26.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Rozana Aparecida de Oliveira Colen, CPF n. ***.994.946-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300026941, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103/2019, e nos termos dos artigos 25 e 27, inciso I, e 32, da mesma LCE n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00899/24

PROCESSO: 02240/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Artemisa da Silva Pinheiro.
CPF n. ***.263.852-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no artigo 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Artemisa da Silva Pinheiro, CPF n. ***.263.852-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300026916, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1318 de 30.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207 de 1º.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na

última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Artemisa da Silva Pinheiro, CPF n. ***.263.852-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300026916, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, concomitante com os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00900/24

PROCESSO: 01988/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Williames Pimentel de Oliveira.
CPF n. ***.341.442-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e

extensão de vantagens, em favor de Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, classe Especial, matrícula n. 300058252, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 491 de 5.10.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, classe Especial, matrícula n. 300058252, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00893/24

PROCESSO: 00129/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de reconsideração em face do acórdão AC2-TC 00274/23 exarado no Processo n. 1797/2019/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
INTERESSADO: Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho. CPF n. ***.027.322-**.
ADVOGADOS: Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10.566.
Willames Pimentel de Oliveira – OAB n. 2.694.
Pimentel & Pessoa Advogados Associados – OAB/RO n. 2100084.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME RECEBIDO COMO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Pedido de reexame recebido como de reconsideração, em razão do princípio da fungibilidade;
2. Recurso de reconsideração que preenche os requisitos de admissibilidade deve ser conhecido;

3. Existindo elementos aptos a modificar a decisão, concede-se provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, interposto originariamente como pedido de reexame, por Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho em face do Acórdão AC2-TC 00274/2023, exarado no processo n. 1797/2019, que trata da Prestação de Contas anual, exercício de 2018, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM 0016/2024-GCJEPPM para conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho; por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração para reformar o Acórdão AC2-TC 00274/2023, exarado no Processo n. 1797/2019, a fim de:

a) excluir a responsabilidade do recorrente com relação ao item I.II – b) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) e afastar a multa no valor de R\$ 11.340,00, constante do item IV, conforme fundamentação exposta na presente decisão.

III – Intimar o interessado e advogados constantes do cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Intimar, via ofício, o senhor Ivanildo de Oliveira, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, e a senhora Daniela Lopes de Faria, Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, ou quem vier a substituí-los na forma legal, acerca do teor desta decisão;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, cumpridos os comandos deste acórdão, proceda ao apensamento deste recurso ao Processo n. 1797/2019, dando prosseguimento ao feito.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00894/24

PROCESSO: 02728/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de reconsideração em face do acórdão AC2-TC 00274/23 exarado no
Processo n. 1797/2019/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
INTERESSADO: Sérgio Galvão da Silva.
CPF n. ***.270.798-**.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso de reconsideração que preenche os requisitos de admissibilidade deve ser conhecido;
2. A juntada de novos documentos em recurso de reconsideração é vedada, salvo comprovação de justo motivo, conforme art. 93, parágrafo único, RI-TCE/RO, e art. 435, CPC;
3. A apresentação de novos documentos sem a alegação e comprovação de justo motivo viola normas regimentais e legais;
4. Existindo elementos aptos a modificar a decisão, concede-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de de recurso de reconsideração interposto por Sérgio Galvão da Silva em face do Acórdão AC2-TC 00274/2023, exarado no processo n. 1797/2019, que trata da Prestação de Contas, exercício de 2018, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM 0018/2024-GCJEPPM para conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Sérgio Galvão da Silva, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração para reformar o Acórdão AC2-TC 00274/2023, exarado no Processo n. 1797/2019, a fim de:

a) excluir a responsabilidade do recorrente com relação ao item I.II – b) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) afastando a multa no valor de R\$ 8.910,00, constante do item V, conforme fundamentação exposta na presente decisão.

III – Intimar o interessado por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Intimar, via ofício, o senhor Ivanildo de Oliveira, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, e a senhora Daniela Lopes de Faria, Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, ou quem vier a substituí-los na forma legal, acerca do teor desta decisão;

VI – Encaminhar o processo ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD para que proceda ao desentranhamento do documento protocolizado sob n. 3680/2024 e, após, ao seu arquivamento;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, cumpridos os comandos deste acórdão, proceda ao apensamento deste recurso ao Processo n. 1797/2019, dando prosseguimento ao feito.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00895/24

PROCESSO: 02729/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: recurso de reconsideração
ASSUNTO: Recurso de reconsideração em face do acórdão AC2-TC 00274/23 exarado no

Processo n. 1797/2019/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

INTERESSADO: José Irineu Cardoso Ferreira – CPF n. ***.887.792-**.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMEENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO. PRESENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso de reconsideração que preenche os requisitos de admissibilidade deve ser conhecido;
2. Existindo elementos aptos a modificar a decisão, concede-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por José Irineu Cardoso Ferreira em face do Acórdão AC2-TC 00274/2023, exarado no processo n. 1797/2019, que trata da prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM 0017/2024-GCJEPPM para conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Irineu Cardoso Ferreira;

II – No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração para reformar o Acórdão AC2-TC 00274/2023, exarado no Processo n. 1797/2019, a fim de ser modificado da seguinte forma:

- a) excluir a responsabilidade do recorrente com relação ao item I.II – b) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) e afastar a multa no valor de R\$ 11.340,00, constante do item III, conforme fundamentação exposta na presente decisão;
- b) excluir a responsabilidade do recorrente com relação ao item I.III – c) despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto (Achado A1.3), e afastar a multa no valor de R\$ 4.050,00, constante do item III, conforme fundamentação exposta na presente decisão;

III – Intimar o interessado por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Intimar, via ofício, o senhor Ivanildo de Oliveira, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, e a senhora Daniela Lopes de Faria, Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, ou quem vier a substituí-los na forma legal, acerca do teor desta decisão;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, cumpridos os comandos deste acórdão, proceda ao apensamento deste recurso ao Processo n. 1797/2019, dando prosseguimento ao feito.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00879/24

PROCESSO: 02614/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria de Lourdes de Oliveira.
CPF n. ***.356.112.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Maria de Lourdes de Oliveira, CPF n. ***.356.112.-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300058132, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1518, de 20.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Maria de Lourdes de Oliveira, CPF n. ***.356.112.-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300058132, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03063/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Geraldo Migliorini Pires de Campos**, CPF n. ***.262.468-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502.-** – Presidente do Iperon.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482.-** - Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. IDENTIFICAÇÃO DE REGRA MAIS BENÉFICA. NECESSIDADE DE OPÇÃO FORMAL DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO OU REGISTRO DO ATO ORIGINAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0463/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de **Geraldo Migliorini Pires de Campos**, CPF n. ***.262.468-**, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 08, matrícula n. 300041264, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 31.3.2022 (ID 1647372), com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 146/2021 .

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1662598), constatou que o servidor possui direito a uma regra de aposentadoria mais vantajosa, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligências para a retificação do ato concessório, conforme os seguintes termos:

5. Proposta de encaminhamento.

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta, esta unidade técnica ao relator que:

I – Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que notifique ao servidor **Geraldo Migliorini Pires de Campos**, afim de que estabeleça o seu posicionamento por escrito, manifestando-se quanto a aceitação de uma das opções mais vantajosas, conseguinte da apuração em consulta ao SICAP WEB, verificamos que além do benefício requerido, este possui outras opções mais vantajosas em relação ao tempo mínimo e aos requisitos exigidos pela legislação.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Verificou-se que o servidor já possuía direitos e os requisitos necessários para optar por benefícios mais vantajosos a partir de 2021. Contudo, a regra aplicada, descrita na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, combinada com os dispositivos legais pertinentes (fl. 1, ID 1647372), não corresponde à melhor regra de aposentação, pois resulta em um benefício de valor inferior.

7. Desse modo, em consonância com o Corpo Técnico, entende-se imprescindível que o Instituto notifique o servidor para que manifeste, por escrito, sua escolha por uma das opções mais vantajosas, a fim de que o ato concessório seja devidamente fundamentado com base na regra mais benéfica.

8. Por essa razão, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, para que o IPERON adote as seguintes providências, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96:

I – **Notifique** o servidor **Geraldo Migliorini Pires de Campos**, inscrito no CPF n. ***.262.468-**, para que manifeste sua opção, caso seja de seu interesse, por uma regra previdenciária mais benéfica, a ser previamente apresentada pelo Instituto, em conformidade com o artigo 77 da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, da Previdência Social.

II - **Na hipótese** de o servidor optar pela alteração da regra, encaminhe o ato retificador, acompanhado do comprovante de publicidade, bem como de nova planilha de proventos com memória de cálculo, comprovante de pagamento e termo de opção de aposentadoria devidamente assinado pelo interessado, em consonância com a base legal escolhida;

III - **Na hipótese** de o servidor optar pela regra de aposentadoria já registrada nos autos, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que dê ciência, desta decisão, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, mantendo os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3664/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Nelcy Machado Pereira Gonçalves – Cônjuge.
CPF n. ***.816.922-**.
INSTITUIDOR (A): José Gonçalves Neto.
CPF n. ***.646.206-*.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0461/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Nelcy Machado Pereira Gonçalves – Cônjuge**, CPF n. ***.816.922-**, beneficiária do instituidor José Gonçalves Neto, CPF n. ***.646.206-**, falecido em 3.3.2023, ocupante do cargo de Professor, classe/nível C, referência 4, matrícula n. 300063164, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 120 de 5.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171 de 8.9.2023 (ID=1667954) e com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a"; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1668954), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a"; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1667955), fato gerador do benefício, ocorrido em 3.3.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID= 1668493).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 120 de 5.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171 de 8.9.2023, de pensão vitalícia em favor de **Nelcy Machado Pereira Gonçalves – Cônjuge**, CPF n. ***.816.922.-**, beneficiária do instituidor José Gonçalves Neto, CPF n. ***.646.206.-**, falecido em 3.3.2023, ocupante do cargo de Professor, classe/nível C, referência 4, matrícula n. 300063164, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a"; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3676/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Eleíde Macedo de Souza – Companheira.
CPF n. ***.032.992.-**.
INSTITUIDOR (A): Moacir Pereira da Costa.
CPF n. ***.548.638.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0458/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Maria Eleíde Macedo de Souza – Companheira**, CPF n. ***.032.992.-**, beneficiária do instituidor Moacir Pereira da Costa, CPF n. ***.548.638.-**, falecido em 6.12.2021, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012783, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 7 de 1º.2.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144 de 1º.8.2023 (ID= 1668491) e com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1668957), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1668492), fato gerador do benefício, ocorrido em 6.12.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Companheira, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1668493).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 7 de 1º.2.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144 de 1º.8.2023, de pensão vitalícia em favor de **Maria Eleide Macedo de Souza – Companheira**, CPF n. ***.032.992-**, beneficiária do instituidor Moacir Pereira da Costa, CPF n. ***.548.638-**, falecido em 6.12.2021, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012783, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03611/2024
CATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre baixa/retificação de crédito tributário – IPTU – imposto territorial urbano
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADOS: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**
 Déborah May Dumpierre - CPF n. ***.429.222-**
ADVOGADO: Déborah May Dumpierre - OAB/RO 4372
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAR AO MPC.

1. A Consulta preenche as condições de admissibilidade, devendo ser conhecida.

DM 0135/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Consulta formulada pela senhora Déborah May Dumpierre, Procuradora-Geral do Município de Cacoal, sobre a possibilidade de anular ou retificar o lançamento do IPTU sobre lotes que, após intempéries, se tornaram inviáveis para uso e foram unificados em um único lote, devido à impossibilidade de atender à finalidade original de uso e comercialização dos imóveis.

2. Seguem transcritos os exatos termos em que a dúvida foi suscitada:

Na hipótese do Município aprovar um loteamento, inserindo o mesmo em uma determinada área de expansão urbana, com delimitação do perímetro e quantidade determinada de quadras e lotes. Após decorrido um período sem que houvesse alteração estrutural em determinados lotes, que por intempéries climáticas se tornaram inviáveis para utilização e comercialização e caso o Município concorde com o ajustamento urbanístico da área, com redução do empreendimento e unificação dos lotes e quadras cuja utilização se tornou inviável, em um único lote. O lançamento do ITU (imposto territorial urbano) em relação aos lotes que foram objeto do ajustamento urbanístico/unificação em razão de estarem anteriormente desmembrados podem ser baixados mediante anulação dos débitos ou retificado sem relação ao imposto lançados nos anos anteriores em razão da impossibilidade de utilização dos imóveis para fins inicialmente propostos?

3. Em análise de admissibilidade (DM 00130/24-GCJEPPM, ID 1668317), esta relatoria verificou vício processual relacionado à **ilegitimidade ativa da autoridade consulente**, razão pela qual determinou a notificação do Prefeito daquela municipalidade para que, querendo, emendasse, no prazo de 15 dias, a Consulta.

4. Por meio do documento n.6994/24, o Prefeito Adailton Antunes Ferreira ratificou a Consulta apresentada pela Procuradora-Geral do Município de Cacoal, Déborah May Dumpierre.

5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

6. Decido.

7. Pois bem.

8. De plano, verifica-se que o vício processual detectado na DM 00130/24-GCJEPPM (ID 1668317), então considerado óbice ao conhecimento da Consulta, foi sanado com a ratificação pelo chefe do Poder Executivo, autoridade com legitimidade ativa, conforme o inciso VIII do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular Consulta perante o Tribunal de Contas (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO):

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluídos pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

9. Assim, a Consulta atende ao §1º do art. 84 do Regimento Interno^[1], ao apresentar parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do município, e tratar de dúvida sobre a aplicação de norma aplicável à administração pública, conforme exigido pelo art. 83 do Regimento Interno^[2].

10. Desse modo, a Consulta deve ser conhecida em juízo de admissibilidade provisório.

11. Isto posto, decido:

I - Conhecer da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), com base no art. 84 do Regimento Interno.

II – Comunicar o consulente via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III – Encaminhar a Consulta ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para providências quanto à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e ao cumprimento dos itens II e III desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

^[1] Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Art. 84. [...] § 1º As Consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

^[2] Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Art. 83. O Plenário decidirá sobre Consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3704/2024
CATEGORIA : Consulta
SUBCATEGORIA : Consulta
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO : Consulta quanto à legalidade da incorporação de gratificação de função de confiança aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais efetivos.
INTERESSADO : José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0198/2024-GCJVA

EMENTA: CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos de admissibilidade, dela não se conhece, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, na qual requer pronunciamento desta Corte no que tange à legalidade da incorporação de gratificação de função de confiança aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais efetivos, *in verbis*:

[...]

Vimos através do presente, encaminhar à Vossa Excelência, “consulta de constitucionalidade e legalidade”, no que se refere à incorporação de gratificação de função de confiança aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais efetivos, após 10 (dez) anos consecutivos ou mais de exercício de cargo em função de confiança, observando assim, a garantia do cumprimento do “princípio da estabilidade financeira” aos servidores de carreira.

Cabe salientar que a iniciativa se dá, haja vista que os servidores de carreira não tem direitos e garantias assegurados quando há a mudança de gestão a cada encerramento de mandato, podendo o servidor voltar a receber seus vencimentos básicos, sendo que o salário básico é o de menor valor, o que lhe assegura uma remuneração melhor, mais digna e justa é a gratificação de função de confiança, portanto, diante de algumas situações pretendemos proteger o servidor de carreira reconhecendo a sua importância e que com sua experiência, conhecimento e dedicação, muito contribuiu e continua contribuindo com o serviço público e com a municipalidade, garantindo direitos que os ampare, não permitindo que haja “irredutibilidade salarial” que conseqüentemente venha afetar a sua vida financeira, situação que transcende a pessoa do trabalhador individualmente considerado, para assegurar a estabilidade da família, ao preservar o padrão de vida do grupo familiar, que se estruturou contando com os ganhos regulares auferidos ao longo dos anos.

[...]

2. Importa registrar que a Consulta foi instruída com Parecer Jurídico, lavrado pela Procuradora daquele Poder Executivo, Dra. Tatiane Vieira Dourado Ferreira.
3. Nessa trilha, uma vez recepcionada a documentação em tela neste Tribunal, o feito foi distribuído e os autos vieram a este Relator.
4. Isso posto, em juízo de admissibilidade, decido.
5. Prefacialmente, impende assinalar que está imbuído na competência desta Corte de Contas a decisão acerca de consulta, consoante extrai-se da leitura do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do excerto a seguir colacionado:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. Autoridade consulente

6. Outrossim, insta asseverar que o exame da matéria, *interna corporis*, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE-RO, *in litteris*:

[...]

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São **legitimados** a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

[...]

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

[...]

§ 1º As consultas devem conter a **indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e **constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.**

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO. (destacou-se)

7. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais *interna corporis*.

8. Noutro giro, com espeque nos parâmetros regimentais que prescrevem sobre o tema em questão, no que concerne à legitimidade, insta reconhecer a do consulente, vez que na condição de Chefe de Poder Executivo, o Senhor José Ribamar de Oliveira é agente político legitimado com fulcro no artigo 84, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Para além disso, em observância ao preceituado no §1º do artigo 84, do RITCE-RO, vislumbra-se que a consulta em questão contém a indicação precisa do seu objeto, estando estruturada e acompanhada com parecer jurídico da autoridade consulente. (ID 1669319), subscrito pela Procuradora Municipal, Dra. Tatiane Vieira Dourado Ferreira.

10. Observa-se, no entanto, que a questão suscitada versa sobre a obtenção de orientação prática por esta Corte de Contas para a gestão remuneratória dos servidores do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, consubstanciando-se não em consulta sobre dúvida jurídica *in abstracto*, mas em consultoria para tomada de decisão em caso concreto atinente ao cotidiano daquele Poder, o que é atribuição dos controles internos da própria administração e não da Corte de Contas.

11. Como se pode observar, a presente consulta trata de caso concreto, conforme descrito na petição inicial protocolada pelo consulente, *ipsis litteris*:

Entendemos, que conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações, que estabelece normas para as eleições, **é vedada a edição de leis dispondo sobre a referida matéria nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, portanto, temos a intenção de propor ao sucessor que o faça na sua gestão, mas para isso é imprescindível que tenhamos embasamento legal, por isso encaminhamos consulta com o objetivo de obter um parecer dessa Egrégia Corte de Contas quanto a viabilidade da matéria.**

(destacou-se)

12. Destaca-se que, em casos semelhantes, o Plenário deste Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, *in litteris*;

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO- PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhes são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010- TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012- TCER e 2.153/2013- TCER). 4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Acórdão APL-TC 00145/20. Processo 00527/20. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. 3ª Sessão Virtual do Pleno, de 15 a 19 de junho de 2020). (Destacou-se)

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO- PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.

(Precedentes. Processos n. 0840/2010- TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012- TCER e 2.153/2013-TCER)

4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Acórdão APL-TC 00046/20. Processo 00137/20. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. 1ª sessão virtual do pleno, de 04.05 a 08.05.2020) (Grifou-se).

13. Nessa senda, a presente Consulta não deve ser conhecida, pois não preenche o requisito de admissibilidade constante no artigo 85 do RITCE-RO, uma vez que se trata de dúvida a respeito de caso concreto.

14. Ante o exposto, decido:

I – Não Conhecer da Consulta formulada pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, por não preencher o requisito normativo estabelecido no art. 85, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que empreenda providências a fim de:

2.1 – Publicar, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

2.3 - Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

2.4 - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03621/2024-TCE/RO.
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face de Despacho proferido nos autos de nº 3368/2023.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: **Gilmar Tomaz de Souza** – Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira - Recorrente
CPF nº ***.115.662-**
ADVOGADO: Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO nº 8349
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0138/2024-GCFCS/TCE-RO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos sem o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório, por ausência de previsão legal.

Os Embargos de Declaração^[1] foram interpostos com fundamento no art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas pelo senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF nº ***.115.662-**), Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, contra o Despacho (doc. 06492/24 - ID 1662769), expedido no processo nº 3368/2023, pelo qual encaminhei a documentação à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal para juntada e análise conjunta a defesa apresentada.

2. Pelo despacho ora embargado, proferido nos autos do processo nº 03368/2023, determinei o encaminhamento à Unidade Técnica para fins de análise de defesa. Destaco:

DESPACHO

Trata-se defesa (Documento nº 06492/24) enviada pelo Procurador do Município de Governador Jorge Teixeira, Sr. Daniel do Santos Toscano, referente ao Processo-e nº 03368/23/TCE-RO.

2. Dado que o processo ainda se encontra em fase de análise pela unidade técnica, recebo a defesa, ainda que extemporânea, fundamentado nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade real, considerando a inexistência de prejuízo processual.

3. Encaminho a documentação à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal (SGCE/CECEX-04) para que seja juntada e considerada na análise em curso.

3. O Recorrente manifesta seu inconformismo com o despacho de encaminhamento, alegando não ter havido manifestação acerca do pedido de suspensão do feito, tendo formulado os embargos de declaração - ID 1666553, concluindo da seguinte forma:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) Que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração e no mérito provido para sanar a omissão verificada no despacho embargado, manifestando-se expressamente sobre o pedido preliminar para suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.344.400, em estrita observância à decisão vinculante da Suprema Corte;

b) Que seja determinada a suspensão imediata do trâmite deste processo, caso acolhida a preliminar, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à eficácia vinculante da decisão do STF.

Nestes Termos,

Pede provimento.

4. Para apreciação do requerimento apresentado retornaram os autos a este relator.

É o relatório necessário.

5. Os Embargos de Declaração é o instrumento adequado para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou de Decisão, conforme artigos 31 e 32, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154, 1996 e artigos 89, II e 95 do Regimento Interno da desta Corte de Contas, *verbis*:

Lei Complementar nº 154/96

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

(...)

§ 4º Os Embargos de Declaração, previstos no inciso II deste artigo e no artigo 90, redistribuídos em razão da modificação da composição das Câmaras, serão julgados de acordo com o art. 122, inciso VIII, alíneas "a" e "b", deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n. 419/2024/TCE-RO)

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.

6. O senhor Gilmar Tomaz de Souza interpôs Embargos de Declaração contra o Despacho doc. 06492/24 - ID 1662769, proferido no processo nº 03368/23, em razão do encaminhamento ao Corpo Técnico, sem manifestação desta relatoria quanto ao pedido de suspensão do feito, buscando que a decisão seja reconsiderada pelas razões expostas na petição ID 1666553. Destaco:

Neste sentido, a omissão ensejadora dos presentes embargos consiste na ausência de manifestação expressa sobre o pedido preliminar de suspensão do trâmite processual, apresentado com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.344.400 (Tema 1.192 de repercussão geral).

O pedido de suspensão, regularmente formulado, é uma questão de ordem pública e essencial ao final do presente processo, uma vez que a Suprema Corte determinou a suspensão nacional dos processos que versam sobre a constitucionalidade das leis federais que pré-vejam a revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura.

A análise do pedido de suspensão é de extrema relevância para garantir a segurança jurídica e a observância da determinação de suspensão exarada pela Suprema Corte, conforme dispõe o artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. A ausência de análise deste pedido específico configura a omissão que deve ser sanada por meio dos presentes embargos.

7. A admissibilidade recursal decorre do atendimento de pressupostos intrínsecos, relacionados à existência do direito de recorrer (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), e extrínsecos, inerentes ao exercício do direito de recorrer (preparo, se previsto, tempestividade e regularidade formal).

7.1. O presente recurso não é cabível, em virtude de que o despacho não tem caráter decisório, sendo utilizado para simples encaminhamento, que no caso em tela se prestou a juntar aos autos a defesa apresentada e encaminhar para análise técnica, haja vista o feito está em fase de exame de alegações. Portanto, não há previsão legal para sua interposição contra simples despacho, tornando-o inapto para análise de mérito, destaco:

Regimento Interno

Art. 89 (...)

(...)

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

7.2 Segue jurisprudência sobre o tema:

STJ

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. DESPACHO. MERO EXPEDIENTE. NATUREZA DECISÓRIA. AUSÊNCIA. RECURSO. DESCABIMENTO. TESE E DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489, 1.022 do CPC/15. 2. "Os despachos de mero expediente são atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório que têm por função impulsionar o feito, daí porque, nos termos do disposto

no art. 1.001 do CPC/2015, deles não cabe recurso" (AglInt no AgInt no RTpaut no REsp 1825459/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 26/02/2021).

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

4. Agravo interno não provido. Processo AgInt no AREsp 2154471 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0189103-0 Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 13/02/2023. Data da Publicação/Fonte DJe 16/02/2023.

TJ/RS

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REGISTRO DE IMÓVEIS PARA INFORMAR A EXISTÊNCIA DE AÇÃO EM MATRÍCULA DE IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO, ANTE A POSSIBILIDADE DE A ALIENAÇÃO TER OCORRIDO EM FRAUDE A CREDORES. *DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, SEM CUNHO DECISÓRIO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARTIGO 1.001 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AINDA QUE CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, O RECURSO É LIMITADO A COMBATER DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015, DO CPC, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA O REEXAME DO MÉRITO RECURSAL. MERA INSATISFAÇÃO OU MANIFESTO INTERESSE DE REDISCUTIR A MATÉRIA NÃO ENSEJAM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.* (Agravo de Instrumento, Nº 51463684320248217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 07-11-2024)

8. Por oportuno, destaco que o pedido de suspensão pleiteado será analisado quando do retorno dos autos principais, uma vez que estão, pelo fluxograma processual, na fase de produção de análise de defesa.

9. Pelo exposto, impõe-se reconhecer o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, fator determinante do não conhecimento do recurso interposto e pelas razões expostas, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas DECIDO:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração^[2] interpostos pelo senhor Gilmar Tomaz de Souza, em face do Despacho^[3], proferido no Processo nº 03368/2023/TCE-RO, que encaminhou alegações de defesa para análise técnica, em atendimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, por não atender aos pressupostos de admissibilidade que lhe são próprios, especialmente pela ausência de previsão legal e regimental para a interposição de embargos de declaração contra despacho de mero expediente;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao Recorrente e ao advogado signatário da petição de recurso via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores e o apensamento do presente feito aos autos principais para subsidiar a análise de defesa.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1666553.

[2] ID 1666553.

[3] doc. 06492/24 - ID 1662769 – proc. 3368/23.

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00851/24

PROCESSO: 02339/23 TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possível omissão no dever de cobrar o débito imputado no Acórdão APL-TC 00140/13, proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 01322/2009/TCERO).

UNIDADE: Município de Guajará-Mirim.

INTERESSADO : Ministério Público de Contas (MPC).

RESPONSÁVEIS: Ademir Dias dos Santos – Ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim.

CPF n. ***.594.532-**.

Ane Duran de Albuquerque – Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim.

CPF n. ***.884.442-**.

Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim.

CPF n. ***.464.706-**.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. OMISSÃO NA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, III, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Deve-se afastar a responsabilidade dos Procuradores Municipais, quando se verificar a ausência de nexo causal entre as supostas condutas omissas e os resultados ilícitos, especialmente ao ser aferido que não ocupavam o cargo, durante o período em que se constatou a inércia na adoção de medidas para impulsionar o curso da execução fiscal destinada à restituição de valores ao erário municipal (Precedente: Tribunal de Contas da União, Acórdão 2322/2010-Primeira Câmara).

3. A omissão do gestor por deixar de apresentar informações requeridas pelo Tribunal de Contas, relativas ao andamento de ações para o ressarcimento do erário, viola o art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, sem prejuízo da aplicação de multa por eventual ocultação ou sonegação de processo, documento ou informação, na forma prevista no art. 39 c/c art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. Procedência parcial. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em que apontou possíveis irregularidades pela omissão do senhor Ademir Dias dos Santos e da senhora Ane Duran de Albuquerque, Ex-Procuradores-Gerais do município de Guajará-Mirim, por deixarem de cobrar os débitos imputados no item II do Acórdão APL-TC 00140/13, proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 01322/2009/TCERO); e, ainda, por não apresentarem as informações requeridas por este Tribunal em relação às medidas de ressarcimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – em que apontou possíveis irregularidades pela omissão do senhor Ademir Dias dos Santos e da senhora Ane Duran de Albuquerque, Ex-Procuradores-Gerais do município de Guajará-Mirim, ao deixarem de cobrar os débitos imputados no item II do Acórdão APL-TC 00140/13, proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 01322/2009/TCERO); e, ainda, por não apresentarem as informações requeridas por este Tribunal em relação às medidas de ressarcimento – por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos na forma do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis, em termos, com a constatação da seguinte irregularidade:

a) de responsabilidade da senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. ***.884.442-**), Ex-Procuradora-Geral do município de Guajará-Mirim: omissão por deixar de prestar as informações solicitadas por este Tribunal, na forma do Ofício n. 0487/2023-Dead, de 6.3.2023 (ID 1360587, recebido via Correios em 14.03.2023, ID 1369271), relativas ao andamento das medidas de ressarcimento, sobretudo da ação de execução fiscal n. 0003705-50.2015.8.22.0015, em contrariedade ao previsto no art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, conforme descrito no item II, "a", da DM 0217/2023-GCVCS/TCERO;

b) de responsabilidade do senhor Ademir Dias dos Santos (CPF n. ***.594.532-**), Ex-Procurador-Geral do município de Guajará-Mirim: omissão por deixar de prestar as informações solicitadas por este Tribunal, na forma dos Ofícios n.s 0104/2022, de 31.1.2022 (ID 1153710, recebido via Correios em 30.3.2022, ID 1182815), 0693/2022, de 9.5.2022 (ID 1198828, recebido via Correios em 17.5.2022, ID 1208900), n. 1036/2022, de 7.7.2022 (ID 1226995, recebido via Correios em 1.8.2022, ID 1244389), n. 1733/2022, de 30.9.2022 (ID 1268621, recebido via Correios em 13.10.2022, ID 1295266), relativas ao andamento das medidas de ressarcimento, sobretudo da ação de execução fiscal n. 0003705-50.2015.8.22.0015, em contrariedade ao previsto no art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, conforme descrito no item II, "a", da DM 0217/2023-GCVCS/TCERO.

III – Multar a senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. ***.884.442-**), Ex-Procuradora-Geral do município de Guajará-Mirim, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, diante da irregularidade descrita no item II, "a", desta decisão;

IV – Multar o senhor Ademir Dias dos Santos (CPF n. ***.594.532-**), Ex-Procuradora-Geral do município de Guajará-Mirim, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, diante da irregularidade descrita no item II, “b”, desta decisão;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que a senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. ***.884.442-**) e o senhor Ademir Dias dos Santos (CPF n. ***.594.532-**), Ex-Procuradores-Gerais do município de Guajará-Mirim, comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos itens III e IV desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VI – Alertar o senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (CPF n. ***.464.706-**), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, quanto ao dever de prestar informações e apresentar os documentos requeridos por este Tribunal de Contas acerca do andamento das ações de execução fiscal, sob pena de incorrer em multa, nos termos do art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c art. 39, caput, §§ 1º e 2º, e art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Intimar do teor desta decisão o Representante, Ministério Público de Contas, ao senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (CPF n. ***.464.706-**), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim; e, ainda, a senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. ***.884.442-**) e o senhor Ademir Dias dos Santos (CPF n. ***.594.532-**), Ex-Procuradores-Gerais do município de Guajará-Mirim, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01131/24/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Processo n. 0060.00011543/2024-60 – ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023.
JURISDICIONADO: Município de Porto-Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho;
Paulo César Bergamin (CPF: ***.241.952-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0172/2024-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PORTO-VELHO/RO. PROCESSO N. 0060.00011543/2024-60. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DE ALTO RIO PARDO (COMAR) INTEGRADO POR MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA CONTRATAÇÃO. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO PELO JURISDICIONADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TUTELA SEM EFEITO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A suspensão cautelar da contratação, outrora determinada por esta Corte de Contas, resta prejudicada com a perda de seu objetoante o cancelamento do procedimento de adesão à ARP n. 004/2023.

2. Comprovado o atendimento aos comandos impostos pela Corte de Contas, deve-se impor o cumprimento da decisão aos gestores responsáveis com consequente baixa de responsabilidade.

3. A Fiscalização de Atos e Contratos deve ser arquivada, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 62, § 4º, 247, § 4º, inc. I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, implicando na perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação ou a anulação do procedimento licitatório, quando não ofertado contraditório e ampla defesa com individualização das responsabilidades.

4. Imperioso que seja formalizada a retirada da adesão à ARP Nº 004/2023, em conformidade com os preceitos legais da Lei nº 14.133/21.

5. Arquivamento com extinção do processo, sem resolução de mérito. Notificação.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, com pedido de tutela antecipada, decorrente de comunicado de irregularidades enviado no PCe pelo Senhor Robson Silva dos Santos (CPF: ***.427.127-**) [1], sobre supostas ilegalidades na adesão, por parte do Município de Porto Velho, à Ata de Registro de Preços (ARP nº 004/2023) do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário de Alto Rio Pardo (COMAR), integrado por municípios de Minas Gerais (Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60).

Após a autuação do comunicado de irregularidade, foi instaurado Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) com base na Resolução nº 291/2019/TCE-RO. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) elaborou relatório de seletividade (ID 1564086), concluindo que os requisitos para deflagração de ação de controle estavam presentes, sugerindo o processamento na categoria de "Representação". Contudo, opinou pela não concessão da tutela antecipada. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **o processamento** deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) **seja negada a tutela** requerida pelo notificante em face da ausência dos requisitos legais essenciais, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **seja dado** ao corpo instrutivo, desde logo, **autorização para a realização** de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO;

d) **seja determinado** ao Senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito de Porto Velho/RO, que remeta, em prazo a ser estabelecido pelo relator, a íntegra dos autos nº 0060.00011543/2024-60, concernente aos procedimentos de adesão a ARP n. 004/2023 do COMAR, com o intuito de contratar solução de gestão arquivística. [...]

Diante da manifestação técnica, proferi a Decisão Monocrática nº 0058/24-GCVCS, na qual determinei o processamento do feito a título de Fiscalização de Atos e Contratos, com fulcro nos artigos 61 e 78-C desta Corte de Contas, visando a averiguação de possíveis irregularidades na adesão à ARP nº 004/2023.

Na mesma decisão, em juízo prévio, entendi por deferir a tutela antecipatória de caráter inibitório, determinando a imediata suspensão da contratação com base na ARP nº 004/2023, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, com vistas a resguardar o interesse público. Ademais, ordenei a notificação dos responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as suas justificativas e documentos necessários à comprovação do cumprimento das determinações sob pena de multa. Extrato:

DM 0058/2024-GCVCS-TCERO

[...]

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-C, caput, 78-D, I; c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, com fulcro nos artigos 61 e 78-C do Regimento Interno, de modo a examinar possíveis irregularidades/ilegalidades na adesão, por parte do Município de Porto Velho, à Ata de Registro de Preços (ARP nº 004/2023) do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário de Alto Rio Pardo (COMAR), tendo por objeto a contratação de solução em gestão arquivística (Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60), no valor de **R\$10.027.627,18 (dez milhões, vinte e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezoito centavos)**;

II – Deferir, em juízo prévio, a **tutela antecipatória**, de caráter inibitório, requerida no comunicado de irregularidades, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/9632 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, para **determinar** aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho, e **Paulo César Bergamin** (CPF: ***.241.952-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou a quem lhes vier a substituir, que procedam a **SUSPENSÃO** do curso da contratação com base na ARP nº 004/2023, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento desta medida, **devendo comprová-la a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, "c" e §1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno, diante das possíveis irregularidades disposta nos fundamentos desta decisão;

III – Determinar a notificação dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho, e **Paulo César Bergamin** (CPF: ***.241.952- **), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou de quem lhes vier a substituir, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados na forma do art. 97, I, “c” e §1º, do Regimento Interno, encaminhem a esta Corte de Contas a íntegra do Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60 que trata da adesão à ARP nº 004/2023, sob pena de incorrerem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar a notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que disponibilize – no Portal da Transparência do Município de Porto Velho, de maneira completa e na íntegra, possibilitando abertura e a realização de download – toda a documentação da adesão à ARP nº 004/2023, cujo objeto é a contratação de solução em gestão arquivística (Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60), nos termos do art. 6º, VI, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei da Transparência), do art. 7º, § 3º, V, do Decreto Municipal nº 14.565/2017 e da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alertando-o, ainda, quanto ao dever de cumprir as determinações desta Corte de Contas, sob pena de multa em grau elevado, a teor do previsto no art. 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, frente a não observância ao disposto no item II do Acórdão APL-TC 00082/23 (Processo 00570/22/TCE-RO) e no item II da DM 0032/2024-GCVCS/TCE-RO (Processo nº 01722/23/TCERO);

V – Determinar a Notificação dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho, e **Paulo César Bergamin** (CPF: ***.241.952- **), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – se manifestem, no prazo disposto nos **itens II e III**, indicando e comprovando, documentalmente, quais ações administrativas adotadas para a correção das potenciais irregularidades indicadas no comunicado de irregularidades, por parte da PGM e nos fundamentos desta decisão;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Intimar do teor desta decisão o Senhor **Robson Silva dos Santos** (CPF: ***.427.127-**), comunicante;

VIII – Determinar que, vencidos os prazos estabelecidos desta decisão, apresentada ou não as justificativas e documentações, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final; [...]

Posto isso, os Senhores **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal de Porto Velho, e **Paulo César Bergamin**, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, notificados por intermédio dos Ofícios nº 0270/24-D1ªC-SPJ e 0269/24-D1ªC-SPJ^[2], apresentaram de forma tempestiva^[3] suas defesas e documentações^[4], buscando comprovar os itens III e IV da DM 0058/2024-GCVCS-TCERO, bem como a revogação da tutela deferida.

Desta feita, os autos seguiram para a Instrução Técnica.

Entretanto, enquanto os autos estavam sob o exame técnico, aportou ao Gabinete do Relator, comunicação superveniente em que, mediante Ofício nº 100/ASTEC/SEMAD (ID 1588338), constante na Documentação nº 03438/24 (ID 1588338), a Administração Municipal informou que decidiu pela descontinuidade da adesão à referida ARP, solicitando o arquivamento do Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60. Foi esclarecido que o procedimento de contratação seria substituído por um novo processo licitatório, visando atender às mesmas demandas de gestão arquivística, mas em conformidade com as diretrizes recentemente adotadas.

Desta feita, por meio do Despacho 0114/2024-GCVCS/TCERO^[5], encaminhei o Documento nº 03438/24 à Secretaria Geral de Controle Externo para juntada aos autos como elemento informacional de instrução.

Neste cenário, a Unidade Técnica elaborou Relatório (ID 1633423), concluindo que, diante do cancelamento da contratação antes do contraditório e da ampla defesa, e considerando que não houve prejuízos ao erário, seria razoável o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, em consonância com o princípio da economicidade processual. Propôs, ainda, que a Administração formalize a retirada da adesão do mundo jurídico mediante revogação ou anulação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

61. Encerrada a análise preliminar da fiscalização de atos e contratos, considerando que o procedimento de adesão à ARP n. 004/2023 foi cancelado antes da abertura do contraditório e da ampla defesa, e que as irregularidades apontadas no relatório não causaram prejuízos à administração pública, **opina-se pelo arquivamento do feito, sem resolução do mérito**, notadamente em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas.

62. Por fim, é preciso advertir que a Administração deve formalizar a retirada da adesão à Ata de Registro de Preços n. 004/2023 do mundo jurídico, utilizando-se, para tanto, dos institutos apropriados da revogação ou anulação, conforme os motivos que considerar adequados ao caso concreto, em consonância ao que dispõe o art. 71 da Lei n. 14.133/2021, nos termos da análise estabelecida no item 3.3 deste relatório. Do cancelamento da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP n. 004/2023) e da descontinuidade da ação de controle

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante ao exposto, propõe-se:

- a) **Arquivar o feito, sem julgamento do mérito**, ante a perda do objeto, em atenção à evolução do entendimento desta Corte de Contas, levado a efeito no Acórdão APLTC 00020/23, proferido no Processo n. 001160/22, haja vista a retirada dos atos de contratação do mundo jurídico, razão pela qual o prosseguimento do feito não se reveste, no caso concreto, de razoabilidade, eficiência e economicidade processual;
- b) **Determinar aos responsáveis**, os senhores **Hildon de Lima Chaves** – CPF n. ***.518.224-**, prefeito municipal de Porto Velho, e **Paulo César Bergamin** – CPF n. ***.241.952-**, secretário municipal de administração de Porto Velho, que procedam à devida formalização da retirada da adesão à Ata de Registro de Preços n. 004/2023 do mundo jurídico com os institutos apropriados, quer seja via anulação ou revogação, conforme conclusão avençada no item 4 deste relatório;
- c) **Dar conhecimento** aos interessados da decisão a ser proferida, informandolhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

O *Parquet* de Contas, mediante Parecer nº 0188-2024-GPETV[6], corroborou com o Corpo Técnico, no sentido de arquivar o feito, uma vez que a revogação da adesão foi anterior à oferta do contraditório e da ampla defesa, sugerindo a extinção do processo sem análise de mérito, com base no Acórdão APL-TC 00020/23[7], recorte:

Parecer nº 0188-2024-GPETV

[...] Assim, na mesma linha defendida pela Coordenadoria Especializada, entendendo-se que não teria sido inaugurada a fase de abertura do contraditório e da ampla defesa, por intermédio da Decisão DM n. 0058/24-GCVCS (ID 1566173), então, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, de fato poderia ser aplicado o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00020/23, proferido no Processo n. 001160/22, especialmente, quanto a desnecessidade da continuidade do feito.

Logo, entende este Representante Ministerial, em síntese, o seguinte:

1) – Quanto a Tutela Provisória de Urgência: Devem ser revogados os efeitos jurídicos irradiados na proferida por intermédio da Decisão DM n. 0058/24-GCVCS (ID 1566173), uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente do objeto vindicado na tutela, decorrente do cancelamento/revogação do procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços nº 004/2023, pela Administração Pública municipal.

2) da extinção do processo sem resolução do mérito Ab initio, verificou-se que não há nos autos provas aptas a demonstrar a existência de dano ou mesmo da ocorrência de efetivo prejuízo, vez que não restou comprovado a consistência das irregularidades noticiadas à Corte de Contas Estadual, cabendo razão à Unidade Instrutiva (fls. 166/169) e perquirir a extinção do feito sem resolução do mérito.

In caso, verifica-se um esvaziamento no interesse processual ou interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), elemento que norteia a atuação do Insigne TCE/RO no âmbito de suas competências.

[...] Nesta senda, não há prejuízo decorrente do cancelamento da ata (ausência de materialidade), e se revela contraproducente a procrastinação do feito para a apuração de provas e contraditório do fato (vez que já foi sanado), apontando-se a extinção do feito como medida justa e equânime.

[...] POSTO ISTO, após o exame das manifestações e documentos que instruem os presentes autos, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, em linha com a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 7, manifestada no seu derradeiro relatório (ID 1633423), opina seja:

I – Revogados os efeitos jurídicos irradiados na tutela antecipatória, de caráter inibitório, deferida por intermédio da Decisão DM n. 0058/24-GCVCS (ID 1566173), uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente do objeto vindicado na tutela, decorrente do cancelamento/revogação do procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços nº 004/2023 pela municipalidade;

II – Com sucedâneo no art. 485, VI, do CPC, seja **extinto o feito sem resolução do mérito**, em razão dos seguintes motivos:

- a) cancelamento do procedimento de adesão à ARP n. 004/2023, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa;
- b) inexistências de evidências de que as irregularidades encontradas tenham dado causa a prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral;
- b) não existir qualquer pretensão estatal acusatória.

III – dado conhecimento aos interessados e arquivados os autos, após as providências de estilo. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Pois bem, os presentes autos tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com pedido de tutela antecipada, decorrente de comunicado de irregularidades enviado pelo Senhor Robson Silva dos Santos, relativo à adesão do Município de Porto Velho à Ata de Registro de Preços (ARP nº 004/2023) do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário de Alto Rio Pardo (COMAR), cujo objeto é a contratação de solução em gestão arquivística, nos termos do Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60.

Conforme delineado nos autos, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem suas justificativas acerca das irregularidades apontadas, em especial quanto à ausência de comprovação de vantagem na adesão à referida ARP, falta de garantia contratual, e inconsistências na divulgação de informações no Portal da Transparência.

Com efeito, em suas manifestações, antes do ato de cancelamento do procedimento, os gestores municipais alegaram que a adesão à ARP nº 004/2023 visava atender à necessidade urgente de modernização e digitalização do acervo documental da Prefeitura, destacando-se a compatibilidade dos preços praticados com o mercado, conforme pesquisas fundamentadas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Em síntese argumentaram:

- a) a adesão à ARP nº 004/2023 justificava-se pela necessidade de modernizar e digitalizar o acervo documental da Prefeitura, o que traria eficiência administrativa;
- b) a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, não impõe exigência de garantia contratual para a execução por meio de ARP;
- c) as cotações de mercado foram realizadas conforme a Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, estando os preços compatíveis com os valores praticados no mercado.

Contudo, em que pese as justificativas, posteriormente, decidiram pelo cancelamento do procedimento de adesão antes mesmo da abertura do contraditório e da ampla defesa, conforme informado a este Tribunal por meio do Ofício nº 100/ASTEC/SEMAD.

Em preliminar, é preciso atestar que antes do cancelamento do procedimento, a administração, por meio do Ofício nº 82/ASTEC/SEMAD de ID 1571310 e seus anexos, comprovou as ordens impostas pela DM 0058/2024-GCVCS, a saber:

- a) **Item III – Encaminhamento da íntegra do Processo Administrativo nº 00600.00011543/2024-60:** Foram incluídas cópias completas do processo administrativo no Documento nº 02793/24 (ID 412824), como estudos técnicos, termos de adesão e justificativas da contratação.
- b) **Item IV – Publicação no Portal da Transparência:** A Secretaria comprovou que foi disponibilizado, no Portal da Transparência do Município^[8], toda a documentação referente à adesão à ARP nº 004/2023. Essa publicação permite acesso completo e a realização de downloads, assegurando a transparência e possibilitando o controle externo e social.

Em relação ao **item II** da Decisão Monocrática nº 0058/2024-GCVCS, ainda que tenha sido informado por meio do Ofício nº 82/ASTEC/SEMAD (ID 1571310) e do documento subsequente (ID 1575459), de que o curso do procedimento havia sido suspenso, não foram apresentados documentos probatórios das medidas suficientes e necessárias para comprovar a efetividade do ato.

Porém, embora não tenha sido verificado o cumprimento integral da suspensão da contratação, na análise processual é visto que a medida foi substituída pelo cancelamento da contratação, o que foi atenuante devido à perda superveniente do objeto fiscalizado. Assim, considero o ponto mitigado, à luz da adoção do cancelamento como medida de correção administrativa, conforme destacado pela análise técnica.

Portanto, entendo como devidamente cumpridas as determinações II, III e IV da Decisão Monocrática nº 0058/2024-GCVCS, conforme comprovado pelo **Ofício nº 82/ASTEC/SEMAD**, atendendo ao prazo e aos termos estabelecidos.

Quanto à anulação do procedimento, constata-se das informações trazidas pelos gestores do Município, as quais podem ser comprovadas pela documentação de ID 1633422, (Ofício nº 106/2024/DIAMS/DEAD/SEMAD), de que houve o cancelamento da Nota de Empenho nº 3108/2024, vinculada ao processo nº 00600-00011543/2024-60, destinado à contratação de serviços de gestão arquivística. A anulação do empenho foi justificada pela administração municipal em face das apurações no âmbito desta Corte de Contas por meio destes autos de nº 01131/24/TCE-RO.

Adicionalmente, extrai-se do documento, que o Departamento Administrativo (DIAT/DEAD) expediu despacho recomendando o arquivamento do processo, em virtude da descontinuidade da contratação e anulação dos respectivos empenhos, com base nas orientações técnicas da Procuradoria Geral do Município.

No mais, em consulta ao **Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho**^[9], verifica-se que o status do processo de adesão à ARP nº 004/2023 está classificado como "cancelada". Extrato:

EDITAL	PROCESSO	MODALIDADE	SITUAÇÃO	CATEGORIA	DATA PUBLICAÇÃO	DATA PROPOSTAS ABERTURA	VL. ESTIMAE
00600-00011543/2024-60	Adesão (Carona)	Cancelada	Geral	09/05/2024	13/11/2024 11:04	R\$ 0,00	

Portanto, tais elementos corroboram a posição de que o procedimento administrativo relacionado à ARP nº 004/2023 foi encerrado.

Entretanto, embora a Administração tenha declarado, pelo Documento nº 03438/24 (ID 1588338) que a contratação foi cancelada, o que fundamenta a perda superveniente do objeto, não foi apresentada a formalização do ato administrativo que retirasse a adesão da ARP nº 004/2023 do mundo jurídico.

O artigo 71 da Lei nº 14.133/2021^[10] exige que a revogação ou anulação de atos administrativos sejam devidamente fundamentadas. Isso é crucial para garantir que o ato administrativo esteja em conformidade com a legalidade e que seja transparente.

Posto isso, entendo que a proposta de encaminhamento feita pelo corpo Técnico, a qual determina aos responsáveis a formalização da retirada da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP nº 004/2023), reflete a necessidade imperiosa de dar segurança jurídica ao encerramento do processo administrativo. A recomendação, alinhada aos fundamentos legais e técnicos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, visa garantir que o ato administrativo seja corretamente formalizado, atendendo aos princípios da **legalidade, publicidade e segurança jurídica**.

No mais, em consonância com o entendimento técnico e a manifestação ministerial, é reconhecido nesta Corte de Contas que o cancelamento do procedimento, antes da conclusão do contraditório, enseja a perda superveniente do objeto, o que, por sua vez, impõe o arquivamento do feito sem resolução de mérito, conforme julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2023/CAERD/RO. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETROESCAVADEIRAS COM OPERADOR, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS ÁREAS OPERACIONAL E COMERCIAL DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOTIFICAÇÃO.

27. Outrossim, fundamentou sua decisão na Decisão Monocrática n. 0162/2023, que deferiu a tutela de urgência requerida pela empresa Amacol, bem como no Mandado de Segurança n. 7038295-92.2023.8.22.0001, que trata de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2023/CAERD/RO.

28. Face o contido, em razão da informação da revogação do certame licitatório, convém apreciar se é caso de análise meritória, em atenção à evolução jurisprudencial desta Corte de Contas, levada a efeito por meio da prolação do Acórdão APL-TC 00020/23 (Processo n. 01160/22), de relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

(...)

34. No caso dos presentes autos, **considerando que o procedimento licitatório foi cancelado antes da abertura dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o arquivamento via decisão monocrática, sem resolução de mérito, é a medida que se impõe**. Tal providência é cumprida por esta Corte em virtude do contido nos artigos 29, 62, § 4º 2, 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

[Decisão Monocrática n. 0072/2024-GABOPD, conselheiro-substituto Omar Pires Dias, processo 01929/23]

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, seja para revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 473 do STF.

2. A autotutela exercida, na espécie, pela Prefeitura Municipal de JiParaná-RO e que culminou na retirada, da esfera jurídica, do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 implica a extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da revogação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicado por este Tribunal Especializado.

3. Arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

4. Precedentes: Processo n. 03400/2015/TCE/RO, processo n. 04130/2018/TCE/RO e processo n. 01851/2018/TCE/RO. [...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, máxime porque restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, **ante a perda superveniente do objeto, decorrente da REVOGAÇÃO**, pela própria Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, **do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022**, levado a efeito pelo usufruto da autotutela administrativa, **antes da formação do contraditório e da ampla defesa**, conseqüências dos postulados do devido processo legal substancial, com fulcro no verbete sumular n. 473 do STF, consoante fundamentos articulados no voto.

[APL-TC 00117/23, conselheiro relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, processo 02758/22].

ADMINISTRATIVO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. PREGÃO ELETRÔNICO N. 043/PMNM/2022. REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS E EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO LICITADO. INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO, COM RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A suspensão cautelar da licitação, outrora determinada por esta Corte de Contas, resta prejudicada, tendo havido a **perda de seu objeto com a revogação da licitação**, eis que extirpado o risco de ineficácia de decisão de mérito, bem assim o perigo relativo à contratação em certame eivado de vícios.

2. A Ação de Controle deve ser **arquivada, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 62, § 4º, 247, § 4º, inc. I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do CPC, **em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, implicando na perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação ou a anulação do procedimento licitatório, quando não ofertado contraditório e ampla defesa** com individualização das responsabilidades

3. Arquivamento com extinção do processo, sem resolução de mérito. Notificação.

[Decisão Monocrática n. 0053/2023-GCVCS-TCERO, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, processo 02649/22]

Assim, em harmonia com as conclusões do Relatório Técnico e o *Parquet* de Contas, bem como em consonância ao entendimento jurisprudencial dessa Corte e considerando os princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual, art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), decido pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, face à perda superveniente do objeto, conforme art. 62, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia^[11].

Posto isso, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento nos artigos 62, § 4º, 247, § 4º, inc. I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **decide-se**:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, os presentes autos que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com pedido de tutela antecipada, sobre supostas ilegalidades na adesão, por parte do Município de Porto Velho, à Ata de Registro de Preços (ARP nº 004/2023) do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário de Alto Rio Pardo (COMAR), integrado por municípios de Minas Gerais (Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60), com fulcro nos artigos 62, § 4º, 247, § 4º, inc. I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, implicando na perda superveniente do objeto;

II – Considerar sem efeito a tutela antecipada deferida por meio do **item II** da DM 0058/2024-GCVCS-TCERO, visto que **perdeu o objeto** ante o cancelamento, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa no âmbito desta Corte, do procedimento de adesão à ARP n. 004/2023;

III - Considerar cumprida as determinações impostas por meio dos **itens III, IV e V** da DM 0058/2024-GCVCS-TCERO, com a conseqüente baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Paulo César Bergamin** (CPF: ***.241.952-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, em virtude do atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme exposto nesta decisão;

IV – Determinar a notificação dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Paulo César Bergamin** (CPF: ***.241.952-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, comprovem a esta Corte de Contas os atos de **formalização** da retirada da adesão à ARP nº 004/2023 do mundo jurídico, utilizando-se, para tanto, dos institutos apropriados da **revogação ou anulação**, conforme os motivos que considerar adequados ao caso concreto em consonância ao **artigo 71 da Lei nº 14.133/21**.

V – Intimar do teor desta decisão o interessado, Senhor **Robson Silva dos Santos** (CPF: ***.427.127-**), e os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Paulo César Bergamin** (CPF: ***.241.952-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10 e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 25 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Intitulado como “Denúncia”, ID 02359/24

[2] ID's 1567046 e 1567160

[3] Certidão Técnica - ID 1576800

[4] Juntada n. 02793/24 – ID 1571360 (Recibo de Protocolo)

[5] ID 1590914

[6] ID 1639768

[7] Proferido nos autos nº 001160/22.

[8] Disponível em: <<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7319>>. Acesso em: 25.11.2024.

[9] Disponível em: <<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7319>>. Acesso em: 25.11.2024.

[10] Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. **§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.** [...]

[11] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] § 4º **Em juízo monocrático**, o relator decidirá pelo **arquivamento** ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, **tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados.** [...]

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00187/24

PROCESSO : 1171/2024/TCE-RO (Apenso: 1932/23)

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023

JURISDICIONADO : Município de Rolim de Moura

RESPONSÁVEL : Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de novembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO “B”. ATINGIMENTO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ATINGIMENTO DA META DO RESULTADO NOMINAL. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.

2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,34% na MDE e 70,69% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (31,86%); repasse ao Legislativo (5,35%) e despesa com pessoal (53,44%).

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "B".
6. Apesar de a meta de resultado nominal não ter sido atingida, não foram encontrados indícios que indiquem que essa discrepância tenha limitado a capacidade de investimento público ou tenha impactado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais.
7. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 71% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 76% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
8. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
9. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
10. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.
11. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.
12. Determinações e recomendações para correções e prevenções.
13. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
14. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, exercício de 2023, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Rolim de Moura exercício de 2023, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento e atingimento da meta do Resultado Primário, exceto pelo não atingimento da meta do Resultado Nominal;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00559/18 - Processo n. 1430/18/TCE-RO: item III, alínea "c";
- b) acórdão APL-TC 00238/22 - Processo n. 0958/21/TCE-RO: item V, alíneas "b", "d", "f" e "g";
- c) acórdão APL-TC 00009/23 - Processo n. 0775/22/TCE-RO: itens V e VI;
- d) decisão monocrática DM 0111/2023-GCJEPPM - Processo n. 2438/23/TCE-RO: item II;

e) decisão monocrática DM 0155/2023-GCJEPPM - Processo n. 2676/23/TCE-RO: item II;

f) decisão monocrática DM 0115/2021-GCJEPPM - Processo n. 1782/21/TCE-RO: item II; e

g) decisão monocrática DM 0032/2023-GCJEPPM - Processo n. 0629/23/TCE-RO: item II;

IV – Considerar prejudicado o cumprimento da determinação imposta pela Corte de Contas, conforme o art. 9º, § 1º, IV da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, devido ao encerramento da vigência do atual Plano Nacional de Educação, a saber:

a) acórdão APL-TC 00238/22 - Processo n. 0958/21/TCE-RO: item V, alínea “a.3”;

V – Reiterar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, as determinações “não atendidas” constantes do item II da Decisão Monocrática (DM) 103/2021-GCJEPPM, (processo n. 1470/21/TCE-RO) e do item IV, alíneas “b”, “c” e “e”, do acórdão APL-TC 00010/22 (processo n. 1813/20/TCE-RO), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de 2024;

VI – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que aprimore a construção das Notas Explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para a cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados;

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2024 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

a) realize esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão: (i) frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; (ii) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (iii) frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; (iv) observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; (v) reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

c) assegure e garanta recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

d) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, pois essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

e) promova um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, implementando de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

f) desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;

g) implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

h) dê ênfase à estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

i) estruture políticas, projetos e ações para os demais anos do Ensino Fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

IX – Recomendar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:

a) intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: (i) mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; (ii) aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; (iii) instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; (iv) realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; (v) implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.);

b) garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

c) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

d) realize esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

X - Recomendar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

XI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis desconexões;

XII – Notificar do teor desta decisão o Senhor Aldair Júlio Pereira, Prefeito do Município de Rolim de Moura – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013 c/c o art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XIII – Dar ciência da decisão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VII;

XIV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Rolim de Moura para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de novembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Rolim de Moura

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00034/24

PROCESSO : 1171/2024/TCE-RO (Apenso: 1932/23)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL : Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de novembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO “B”. ATINGIMENTO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ATINGIMENTO DA META DO RESULTADO NOMINAL. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.

2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,34% na MDE e 70,69% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (31,86%); repasse ao Legislativo (5,35%) e despesa com pessoal (53,44%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "B".
6. Apesar de a meta de resultado nominal não ter sido atingida, não foram encontrados indícios que indiquem que essa discrepância tenha limitado a capacidade de investimento público ou tenha impactado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais.
7. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 71% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 76% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
8. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
9. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
10. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.
11. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.
12. Determinações e recomendações para correções e prevenções.
13. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
14. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 4 a 11 de novembro de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 28,34% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 70,69% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 31,86% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,35% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "B" (indicador I - Endividamento 76,95% classificação parcial "B"; indicador II – Poupança Corrente 87,26% classificação parcial "B"; e indicador III – Liquidez Relativa 0,75% classificação parcial "B");

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

CONSIDERANDO, ao fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, na íntegra, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de novembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00188/24

PROCESSO: 01123/2022
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade no âmbito da Prefeitura de São Miguel do Guaporé.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Edimar Crispim Dias - CPF n. ***.771.912-**
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**
Kassiele Pinheiro Bossa - CPF n. ***.849.472-**
Thais Peixoto Carneiro, CPF n. ***.652.307-**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 18ª Sessão Virtual do Pleno, de 04 a 08 de novembro de 2024.

REPRESENTAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR SECRETÁRIO MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. SANEAMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO.

1. A representação deve ser julgada procedente quando comprovada a ocorrência de irregularidade noticiada na inicial.
2. O saneamento da impropriedade com a devolução dos valores indevidamente recebidos justifica a não responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Edimar Crispim Dias, noticiando possível irregularidade no pagamento de adicional insalubridade à servidora Thais Peixoto Carneiro, enquanto desempenhava a função de Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé (ID=1205194), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da presente representação formulada por Edimar Crispim Dias, na qualidade de Vereador do Município de São Miguel do Guaporé, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar procedente, em razão da constatação de irregularidade informada a esta Corte, referente ao recebimento indevido de adicional de insalubridade pela senhora Thais Peixoto Carneiro, CPF n. ***.652.307-**, durante o período em que exercia a função de Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, irregularidade considerada sanada com a devolução dos valores recebidos indevidamente.

III – Considerar cumprido o item I da DM 0109/2023-GCJEPPM (ID=1456043), de responsabilidade da Controladora-Geral, Kassiele Pinheiro Bossa, CPF n. ***.849.472-**.

IV – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os responsáveis e interessados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO.

V – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do inteiro teor deste Acórdão, na forma regimental.

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de novembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00868/24

PROCESSO: 01095/24 TCERO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – IPMS.

INTERESSADO: Mariano Osório Moreira.

CPF n. ***.672.038-**.

RESPONSÁVEIS: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS à época.

CPF n. ***.023.552-**.

Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – Diretora Executiva do IPMS.

CPF n. ***.435.242-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da portaria de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mariano Osório Moreira, CPF n. ***.672.038-**, ocupante do cargo de Professor Pedagogo, matrícula n. 215, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 026/IPMS/2022 de 31.08.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3299 de 2.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Mariano Osório Moreira, CPF n. ***.672.038-**, ocupante do cargo de Professor Pedagogo, matrícula n. 215, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Seringueiras/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 40, §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20/1998), reproduzidos pelos artigos 110, incisos I, II, III, IV e V, e 18 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força dos artigos 4º, §9º e 10, §7º da Emenda Constitucional n. 103/2019

II – Determinar o registro da portaria, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00890/24

PROCESSO: 01898/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019/SAAE/RO.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE.
INTERESSADOS: Pollyana da Mata e Matheus de Souza Duarte.
RESPONSÁVEL: Eraldo Dal Posolo – Diretor Geral do SAAE.
CPF n. ***.417.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO. 1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/SAAE/RO, de 1º.10.2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818, de 2.10.2019 (ID=1592689), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2923, de 5.3.2020 (ID=1592689), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/SAAE/RO, de 1º.10.2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818 de 2.10.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2923 de 5.3.2020;

NOME CPF CARGO POSSE

Pollyana da Mata ***.046.812-** Agente Administrativo 6.3.2024

Matheus de Souza Duarte ***.404.302-** Eletromecânico 5.3.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02642/2021 – TCERO

SUBCATEGORIA: Cumprimento de Decisão

ASSUNTO: Verificação do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00119/23 referente ao processo 00325/17.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Andréa Cavalcante Torres - CPF n. ***.004.312-**, Controladora Interna;
Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**, Ex-Prefeito do município de Vilhena;
Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. ***.500.038-**, Ex-Prefeito do município de Vilhena;
Ronildo Pereira Macedo - CPF nº ***.538.602-**, Prefeito do município de Vilhena.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em Substituição Regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUPRIMENTO DE DECISÃO NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO FÁTICA À LEI. PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A concessão de novo prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de novo de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

Decisão Monocrática n. 0149/2024-GCESS

Trata-se de dilação de prazo solicitada pela Controladoria Geral do município de Vilhena para que seja estendido o período de atendimento à determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00119/23:

III- Determinar ao Departamento do Pleno que officie, COM URGÊNCIA, ao atual prefeito do município de Vilhena, Flori Cordeiro de Miranda Junior, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo que:

- a) no prazo máximo e improrrogável de 30 dias, a contar do recebimento da notificação, informe e comprove a instauração do processo de Tomada de Contas a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente do acúmulo de cargos públicos com aparente incompatibilidade de horário nos Municípios de Vilhena/RO e Jauru/MT, sob pena de aplicação da pena de multa estabelecida no inciso V do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;
- b) adote medidas visando evitar a reincidência das falhas detectadas, bem como seja observado os controles de frequência manuais; planejamento com vistas a automação dos controles de jornada de trabalho; providências que culminem na vedação de acordos verbais irregulares para prestação de serviço por servidores e pelo efetivo cumprimento das decisões do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação e sanção, cuja comprovação deverá ser objeto de tópico específico no processo de prestação de contas do exercício de 2023;

[...]

2. A Controladoria Geral Municipal encaminhou o Memorando n. 027/2024, oriundo da Comissão de Tomada de Contas Especial, em que se solicita a dilação de prazo dado que novos fatos relacionados à causa principal foram encontrados no curso do processo administrativo (ID 1582705).

3. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria Especializada de Controle Externo, que sugeriu o seguinte direcionamento (ID 1668307):

1. Que seja deferido o pedido de dilação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias solicitado pela Comissão designada através da Portaria nº 3.100/2023 (Processo Administrativo Eletrônico nº 10.856/2022, e o Processo Administrativo nº 220/2020 (físico), necessário para a conclusão da Tomada de Contas Especial com a máxima diligência e observância aos princípios constitucionais;

2. Determinar que, após o período de prorrogação, a Comissão envie a conclusão da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, respeitando o prazo máximo estabelecido.

4. É o breve relatório. Decido.

5. Conforme relatado, trata-se de processo que avalia o atendimento ao item III do Acórdão APL-TC 00119/23. Tal determinação, por sua vez, adveio de auditoria operacional, que teve por fim identificar eventuais casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, assim como possíveis irregularidades nos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, tendo como base os dados levantados, no executivo estadual, referentes ao mês de março de 2016.

6. Verifica-se que a determinação contida no Acórdão de 2023 já é uma reiteração de outra determinação feita em 2019, por meio do Acórdão APL-TC 00448/19. Já em 2023, a relatoria alertara para a "desídia continuada há mais de 3 anos" por parte do município de Vilhena relativamente à instauração da tomada de contas especial para investigar fatos graves (pág. 9 do ID 1450519).

7. Dada essa gravidade, fixou-se um prazo de **30 dias** apenas para comprovar a instauração da tomada de contas especial (item III.a do Acórdão APL-TC 00119/23). Fixou-se, ademais, o mandamento de que a municipalidade provesse meios de evitar que os fatos narrados se repetissem, comprovando, na prestação de contas do exercício de 2023, a providência adotada.

8. Pois bem. No que se refere à determinação exarada nos autos, esta relatoria é ciente da dificuldade enfrentada para o cumprimento, mormente pela complexidade não só jurídica, mas principalmente fática que envolve a matéria em exame. Tais circunstância, entretanto, não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas.

9. Até porque, é importante dizer, trata-se de matéria relevante e de interesse público social, que reflete na observância da legislação vigente e dos princípios constitucionais – principalmente o da legalidade, impessoalidade e moralidade.

10. Nada obstante, diante dos argumentos expostos; da constatação de novas informações no decorrer do processo administrativo, as comunicações feitas entre a Comissão Permanente de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Medidas Administrativas Antecedentes e Tomada de

Contas Especial e as Secretarias de Jaru e Vilhena, concedo a dilação de prazo para que os responsáveis cumpram as determinações contidas no APL-TC 00026/24.

11. Por oportuno, alerta e registro que a concessão de prazo é medida **excepcional**, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, como é o caso dos autos.

12. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos delineados, decido:

I. **Deferir, em caráter excepcional e improrrogável**, o pedido formulado no documento n. 03158/24 pela senhora Andréa Cavalcante Torres, Controladora Geral do município de Vilhena, para que, a contar desta Decisão, comprove o cumprimento do item "III" do Acórdão APL-TC 00119/23, em **180 (cento e oitenta)** dias;

II. **Dar ciência** desta decisão, por meio eletrônico, à senhora Andréa Cavalcante Torres, Controladora Geral do município de Vilhena;

III. **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV. **Determinar** o encaminhamento do feito ao Departamento do Pleno para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental
A.IV

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 15/2024

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 14 de outubro de 2024 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 9ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3174, de 03.10.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02723/24 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que trata sobre a Política de Segurança em Gestão de Pessoas.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Decisão: "Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução que dispõe sobre a Política de Segurança em Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PSGP/TCE-RO) e define as diretrizes para garantir um processo seguro de seleção, admissão, movimentação, cedência, afastamento, aposentadoria, vacância, desligamento, exoneração e demissão de agentes públicos no âmbito do Tribunal e dá outras providências." à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 02306/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre as diretrizes comportamentais aplicáveis aos servidores que exercem atividades de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Decisão: “Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução que dispõe sobre as diretrizes comportamentais aplicáveis aos servidores que exercem atividades de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando que o referido normativo contribuirá substancialmente para a manutenção da ética, integridade e idoneidade em todas as atividades desempenhadas pelos servidores que exercem atividade de controle externo, conforme os princípios da supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 02305/24 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que estabelece normas gerais e diretrizes para a realização de processo seletivo, aferição de vedações e avaliação de integridade para provimento em cargos comissionados, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Decisão: “Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução que estabelece normas gerais e diretrizes para a realização de processo seletivo, aferição de vedações e avaliação de integridade para provimento em cargos comissionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando que o referido normativo representará um avanço significativo na governança pública, com a implementação de mecanismos robustos de integridade e avaliação ética para provimento de cargos comissionados, propiciando o cumprimento das exigências legais e a mitigação dos riscos reputacionais”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 14.10.2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 14 de outubro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação. mais cidadania.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI : 7.935/2023.
 ASSUNTO : Requerimento de pagamento de eventual saldo remanescente da Gratificação de Resultado referente ao 1º ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho (2021/2022).
 INTERESSADO: Sérgio Mendes de Sá, ex-servidor deste Tribunal de Contas.
 RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0602/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. EX-SERVIDOR DO TCE-RO. SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS (GR). IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE E DE REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ACOMPANHAMENTO PELA AUDITORIA INTERNA.

- O direito à Gratificação de Resultados (GR) está condicionado à permanência do servidor em efetivo exercício no Tribunal de Contas durante o período de avaliação, conforme disposto nos arts. 17 e 54, §1º, inciso I, da Lei Complementar n. 1.023, 2019, e assim, não é possível reconhecer saldo remanescente da GR referente ao período de abril a junho de 2022 para servidor cujo vínculo funcional cessou em 1º de abril de 2022, nem admitir reflexos dessa verba na gratificação natalina, considerando que o art. 105 da Lei Complementar n. 68, de 1992, limita o cálculo da gratificação natalina à remuneração percebida no mês de desligamento.
- A devolução de valores pagos indevidamente a (ex) servidor, é medida necessária para assegurar a regularidade da gestão financeira e a proteção ao erário, devendo ser executada de forma célere e coordenada pelas unidades competentes do Tribunal.
- A Auditoria Interna do Tribunal de Contas (AUDIN) deve acompanhar a execução das providências administrativas determinadas, assegurando a conformidade legal e a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, resguardando a integridade financeira e patrimonial deste Tribunal.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento (0602462) apresentado por Sérgio Mendes de Sá, ex-servidor deste Tribunal de Contas, por meio do qual pleiteia o pagamento de eventual saldo remanescente da Gratificação de Resultado (GR), referente ao período de abril a junho de 2022, bem como os seus reflexos na gratificação natalina, na esteira do stare decisis estabelecido pela Decisão Monocrática n. 0173/2023-GP (0754736), que reconheceu o direito à gratificação proporcional ao período trabalhado no 1º Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho (SGD).
2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) (0709257), ao proceder à análise das fichas financeiras do peticionante relativas aos anos de 2020 a 2022, identificou que o cargo de Técnico Administrativo, ocupado pelo Requerente, teve sua vacância declarada em 1º de abril de 2022, em razão de posse em outro cargo inacumulável.
3. Diante da cessação de vínculo funcional com este Tribunal, a SEGESP (0709257) apresentou entendimento convergente com o da Comissão de Gestão de Desempenho (CGD) (0688719), no sentido de que não seria possível deferir o pedido do Requerente relativo ao pagamento da Gratificação de Resultado (GR) para os meses de abril, maio e junho de 2022, uma vez que tal período não integrou o ciclo de avaliação da Sistemática de Gestão de Desempenho (SGD) 2021/2022, e, ainda que estivesse abarcado pela sistemática de 2022/2023 e pela regra de transição prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, o peticionante já não fazia parte do quadro de pessoal do Tribunal de Contas a partir de 1º de abril de 2022, em razão de sua vacância.
4. No que se refere ao reflexo da GR na gratificação natalina, a SEGESP (0709257) aduziu que o indeferimento do pedido decorre logicamente do desligamento do Requerente em 1º de abril de 2022, visto que, com base no art. 103 da Lei Complementar n. 68, de 1992, que assegura o pagamento de 1/12 da remuneração por mês de efetivo exercício, a gratificação natalina proporcional aos meses pleiteados não seria devida, pois o Peticionante não estava em exercício durante o período pleiteado, de modo que não há fundamento legal para o pagamento dos reflexos da GR na gratificação natalina após sua vacância.
5. Por sua vez, a Secretaria-Geral de Administração (0720664) ratificou a improcedência do pedido de pagamento adicional da GR para os meses de abril a junho de 2022, em razão de que o Requerente não estava mais em efetivo exercício no Tribunal nesse período. Entretanto, a SGA divergiu, de forma parcial, da SEGESP (0709257) e da SGD (0688719), e com efeito, reconheceu a procedência quanto ao reflexo da GR na gratificação natalina, limitado ao período trabalhado, em atenção à Decisão Monocrática n. 0173/2023-GP (0754736).
6. Segundo a SGA (0720664), a Decisão Monocrática n. 0173/2023-GP (0754736) já teria reconhecido expressamente o direito ao referido reflexo em sua fundamentação, reafirmando que a GR, sendo uma verba de natureza remuneratória e permanente, deve integrar a base de cálculo de outras verbas, incluindo a gratificação natalina, nos termos do art. 7º da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, em homenagem ao primado da segurança jurídica e da autoridade da coisa julgada administrativa.
7. Ressaltou, no entanto, a SGA (0720664), que eventual crédito a ser reconhecido no presente feito deverá ser compensado com o débito oriundo de pagamento, a maior, no importe de R\$ 9.118,40 (nove mil, centos e dezoito reais e quarenta centavos), informado via Despacho n. 0623145/2023/DIAP, referente ao Processo-SEI n. 002906/2022, o qual processou o pagamento da Gratificação de Representação (GR) do Requerente, concernente ao 1º ciclo oficial da Secretaria de Gestão e Desempenho (SGD), proporcionalmente ao desempenho aferido nos 11 (onze) meses e 11 (onze) dias.
8. Portanto, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0720664) se manifestou pela procedência parcial do pedido, reconhecendo o direito do requerente ao reflexo da GR na gratificação natalina, conforme a Decisão Monocrática n. 0173/2023-GP, mas condicionou o pagamento ao desconto do valor pago indevidamente nos autos do Processo-SEI n. 002906/2022.
9. Por força disso, esta Presidência determinou o retorno do presente feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promovesse a instrução dos autos em sua completude, evidenciando, de maneira inequívoca, a materialização de pagamento a maior, apontado no Despacho n. 0623145/2023/DIAP, de modo a propiciar a escorreita e fundamentada deliberação desta Presidência.
10. Após a apresentação dos esclarecimentos pendentes, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0752287) consolidou as conclusões das unidades técnicas e informou que os presentes autos chegaram à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) em 7 de novembro de 2023, portanto, antes do pagamento indevido efetuado no mesmo mês (Processo-SEI n. 002906/2022) e antes da comunicação formal da irregularidade pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), registrada em 12 de dezembro de 2023.
11. Consignou que, naquela ocasião, a DIAP, ao identificar o pagamento a maior, encaminhou os autos do Processo-SEI n. 002906/2022 à SEGESP, para adoção de providências, sugerindo que referido valor fosse descontado do possível crédito vertido no presente feito.
12. Considerando isso, a SGA (0752287) entendeu que a análise cronológica dos atos indicava que a ausência de medidas imediatas em relação ao ressarcimento do quantum pago equivocadamente decorreu da sabida existência destes autos processuais, visto que que, na eventual hipótese de deferimento, os créditos decorrentes poderiam ser utilizados para quitação ou amortização do valor a ser restituído.
13. Quanto ao reflexo da GR reconhecida pela Decisão Monocrática n. 0173/2023-GP (0513770) na gratificação natalina, a SGA (0752287) compreendeu que o direito foi expressamente garantido na referida decisão. Assim, foi calculado um potencial crédito de R\$ 2.902,55 (dois mil, novecentos e dois reais e cinquenta e cinco reais), equivalente a 11/12 da gratificação mensal de R\$ 3.166,42 (três mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao período de efetivo exercício do Requerente.
14. Por outro lado, a SGA (0752287) apontou a existência de um débito de R\$ 9.118,40, 40 (nove mil, centos e dezoito reais e quarenta centavos) referente a um pagamento indevido realizado em novembro de 2023, já registrado no ID n. 0623145 do Processo-SEI 002906/2022. Esse valor, pago de forma equivocada, deverá ser compensado com qualquer crédito reconhecido em favor do requerente.

15. Em conclusão, a SGA (0752287) reafirmou as seguintes posições:

1. Improcedência do pedido de pagamento da GR referente aos meses de abril a junho de 2022 e seus reflexos, uma vez que o requerente não estava em exercício no período solicitado.

2. Procedência parcial do pedido de reflexos da GR reconhecida no 1º Ciclo, conforme a Decisão Monocrática nº 0173/2023-GP, na gratificação natalina, com a condição de compensação do débito identificado.

16. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

I – Da impossibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente da Gratificação de Resultado (GR), referente ao período de abril a junho de 2022, bem como os seus reflexos na gratificação natalina

17. Assento, de saída, minha convergência com as manifestações exaradas pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) (ID 0709257), pela Comissão de Gestão de Desempenho (CGD) (ID 0688719) e pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) (IDs 0720664 e 0752287), todas uníssonas em reconhecer que o direito à Gratificação de Resultado (GR) está inequivocamente condicionado à permanência do servidor em efetivo exercício no âmbito do Tribunal de Contas durante o período de avaliação, conforme expressamente disposto no art. 17 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, que assim estabelece:

Fica instituída a Gratificação de Resultados devida aos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas. (Grifou-se)

18. A exigência de efetivo exercício reflete a própria natureza da Gratificação de Resultado, concebida como uma verba de incentivo vinculada ao desempenho funcional e à consecução de metas institucionais, cuja característica impede sua extensão a servidores que, por qualquer motivo, deixaram de integrar o quadro de pessoal ativo do Tribunal durante o ciclo de avaliação.

19. No caso concreto, o Requerente, titular do cargo de Técnico Administrativo, teve a vacância de seu cargo declarada em 1º de abril de 2022, em virtude de posse em outro cargo público inacumulável, fato incontroverso nos autos. Essa circunstância implica que o Peticionante não se encontrava em exercício durante os meses de abril, maio e junho de 2022, de modo que não se justifica a concessão da GR relativa a esse período, considerando o caráter precípua de contrapartida à atuação funcional.

20. Ademais, a interpretação sistemática das normas que disciplinam a concessão da GR reforça esse entendimento.

21. Isso porque o art. 54 da mesma Lei Complementar n. 1.023, de 2019, estabelece, no § 1º, inciso I, que o valor de referência da GR é apurado com base no desempenho no ciclo de avaliação, sendo devido exclusivamente aos servidores em efetivo exercício, consoante dicção do art. 17 do precitado diploma legal. Decorre dessas disposições normativas, de forma inequívoca, que a ausência de vínculo funcional durante o período de apuração é óbice incontornável ao pagamento da verba, bem como a qualquer reflexo que dela pudesse derivar.

22. É preciso ressaltar que o direito à GR e seus reflexos está condicionado não apenas ao desempenho aferido no ciclo correspondente, mas também à continuidade do vínculo funcional no período de apuração, tal como destacado pelas manifestações técnicas e administrativas constantes dos autos. Este entendimento preserva os princípios da eficiência administrativa e da equidade, assegurando que o pagamento da GR seja destinado somente àqueles servidores que efetivamente contribuíram para a consecução das metas institucionais ao longo do ciclo avaliado.

23. Assim, resta evidente a improcedência do pleito do requerente quanto à Gratificação de Resultado relativa aos meses de abril a junho de 2022, bem como a seus reflexos, uma vez que sua vacância em 1º de abril de 2022 obsta, de forma categórica, qualquer pretensão de percepção dessa verba para o período mencionado.

II – Da não concessão do reflexo da Gratificação de Resultados (GR) reconhecida pela Decisão Monocrática n. 0173/2023-GP na gratificação natalina

24. Com relação ao reflexo da Gratificação de Resultados (GR) reconhecida pela Decisão Monocrática n. 0173/2023-GP (0513770) na gratificação natalina, divirjo do entendimento manifestado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0752287), que considerou que tal direito teria sido expressamente garantido naquela decisão. Explico.

25. A mencionada Decisão Monocrática n. 0173/2023-GP examinou o pleito do requerente quanto ao pagamento da GR relativa ao 1º ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho (SGD), com base nos parâmetros normativos aplicáveis. Reconheceu-se, naquele julgamento, que o Requerente, embora tenha deixado o quadro funcional deste Tribunal em 1º de abril de 2022, permaneceu em exercício até 31 de março de 2022, participando grande parte do período de avaliação correspondente ao referido ciclo.

26. O dispositivo decisório foi claro ao deferir o pagamento proporcional da GR ao requerente pelo período de 11 meses e 11 dias, mas não incluiu qualquer determinação acerca de reflexos da gratificação na base de cálculo da gratificação natalina, in litteris:

[...]

106. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o requerimento formulado pelo servidor Sérgio Mendes de Sá (0408703) de pagamento da Gratificação de Resultados – GR, relativamente ao 1º ciclo oficial da SGD, proporcionalmente ao desempenho aferido nos seus 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, no percentual de 100% da parcela correspondente, com fulcro no art. 17 da LC nº 1.023/2019 e § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO;

II) Determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que elabore novo demonstrativo de cálculo relativamente ao valor da GR a ser paga ao requerente, de forma proporcional ao tempo do desempenho aferido (11 meses e 11 dias); e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao requerente e à PGETC, e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para adoção das providências necessárias ao cumprimento dos itens acima.

27. Na teoria geral da decisão, é o dispositivo que detém força vinculativa e delimita os contornos da lide, não a fundamentação. Apesar de a decisão mencionada abordar, de forma teórica, o reflexo da GR em outras verbas remuneratórias, incluindo a gratificação natalina, tal discussão foi limitada ao plano argumentativo, não configurando comando vinculante ou determinação expressa, cujo teor do dispositivo, ao limitar-se à concessão proporcional da GR ao requerente, sem incluir os reflexos na gratificação natalina, reforça essa conclusão, in verbis:

[...]

Do reflexo da GR na base de cálculo de outras verbas e do teto constitucional

66. Como bem salientado pela PGETC (Informação 0450890), a Gratificação de Resultados, em sendo verba de natureza remuneratória (permanente), com o seu pagamento mensal (12 vezes), integra a base de cálculo de outras verbas correspondentes ao período de sua percepção, tais como a gratificação natalina, o adicional de férias e a remuneração do período de licença-prêmio por assiduidade.

67. É, senão, o teor do art. 7º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, in litteris:

Art. 7º A gratificação de resultados integrará:

I - A remuneração da gratificação natalina, na forma disposta no art. 103, da Lei

Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II - A base de cálculo do adicional de férias, na forma disposta no art. 98 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

III - A remuneração do período licença prêmio por assiduidade;

IV - A remuneração dos períodos de licenças e afastamentos legais;

V - Verbas rescisórias; e

VI - Os proventos de aposentadoria, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019.

68. No caso em exame, portanto, declarada a vacância do cargo efetivo de Técnico Administrativo ocupado pelo requerente, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, o pagamento da Gratificação de Resultado integrará o plexo das verbas rescisórias.

69. Feitas tais considerações, não há dúvidas quanto à sujeição da GR, como toda verba remuneratória, ao teto remuneratório constitucional – ou redutor constitucional – previsto no art. 37, inciso XI, da CF/88, na fixação da base de cálculo das parcelas mensais.

28. Importa assentar que a Decisão Monocrática n. 0173/2023-GP (0513770) não garantiu, de forma vinculativa, o reflexo da GR na gratificação natalina. E mesmo que houvesse tal determinação, esta incorreria em evidente ilegalidade, tendo em vista a vedação expressa contida no art. 105 da Lei Complementar n. 68, de 1992, que impede que verbas não percebidas no mês de desligamento sejam consideradas na composição da gratificação natalina, veja-se, in litteris: “o servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração”. (Grifou-se)

29. No caso presente, o requerente foi desligado deste Tribunal em 1º de abril de 2022, antes mesmo da conclusão do 1º ciclo oficial da SGD, cujo pagamento da GR somente teve início em julho de 2022, após a apuração dos resultados de desempenho.

30. Assim, à época da vacância do Peticionante, a GR não integrava a sua remuneração, o que inviabiliza, por força da normatividade constante no art. 105 da LC n. 68, de 1992, sua inclusão na base de cálculo da gratificação natalina.

31. Permitir tal inclusão configuraria clara afronta ao ordenamento jurídico e ao princípio da legalidade, especialmente porque verbas não efetivamente percebidas não podem ser incorporadas ao cálculo de benefícios rescisórios ou proporcionais.

32. Ademais, cabe recordar que a implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho (SGD) ocorreu inicialmente em caráter experimental, mediante projeto piloto implementado entre janeiro de 2020 e março de 2021.

33. Durante essa fase, não havia parâmetros prévios para concessão da GR, o que levou o legislador a instituir o pagamento de um “valor de referência”, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, como medida transitória para garantir que os servidores efetivos não viessem a experimentar qualquer redução salarial até a conclusão do 1º ciclo oficial da SGD.

34. Esse contexto histórico reforça que o pagamento da GR estava sujeito à apuração dos resultados do ciclo de desempenho, sendo vedado presumir sua integração automática a outras verbas remuneratórias antes de seu efetivo pagamento.

35. No caso do Requerente, a conclusão do ciclo e o início do pagamento da GR ocorreram apenas após sua exoneração, o que torna juridicamente impossível reconhecer reflexos dessa gratificação na gratificação natalina devida em razão de sua rescisão.

36. Portanto, concluo que a Decisão Monocrática n. 0173/2023-GP (0513770) não garantiu, de forma vinculativa, o reflexo da GR na gratificação natalina, nem poderia fazê-lo sem incorrer em flagrante ilegalidade, uma vez que, repito, o art. 105 da LC n. 68, de 1992, veda a inclusão de verbas não percebidas no cálculo da gratificação natalina. Daí porque o pedido do Requerente deve ser considerado juridicamente improcedente, à luz da legislação vigente e dos parâmetros normativos aplicáveis na espécie versada.

III – Da imperativa adoção de medidas administrativas para a restituição integral de valor pago indevidamente ao Requerente

37. Da análise detida dos autos, constata-se que os eventos registrados no Processo-SEI n. 002906/2022 apresentam uma relevante questão relacionada à regularidade dos pagamentos efetuados ao ex-servidor Sérgio Mendes de Sá, no contexto do cumprimento da Decisão Monocrática n. 0310/2023-GP (0539258), por meio da qual foi autorizado o pagamento da Gratificação de Resultados (GR), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria-Geral de Administração, à luz dos termos fixados pela Decisão Monocrática n. 0173/2023-GP (0513770), que, como já visto, reconheceu o direito do Requerente à percepção proporcional da GR referente ao 1º Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho (SGD), com base no tempo de efetivo exercício apurado no período.

38. Conforme restou delineado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) no Despacho de ID n. 0529930, o valor total devido, correspondente à monta de R\$ 36.473,60 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta centavos), deveria ser quitado em 4 (quatro) parcelas iguais de R\$ 9.118,40 (nove mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo de cálculo constante do ID n. 0520072.

39. Os pagamentos das parcelas foram realizados de forma escalonada nos meses de julho/2023 (0572781), agosto/2023 (0572781), setembro/2023 (0582130) e outubro/2023 (0595054), em estrita observância aos moldes fixados. Contudo, em novembro/2023, foi identificado um pagamento adicional, de valor equivalente às parcelas anteriores, conforme registro no ID n. 0623144.

40. Demonstrando diligência administrativa, a DIAP, no exercício de suas funções de controle e correção, encaminhou o Despacho n. 0623145/2023/DIAP (0623145) ao gestor da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), informando a ocorrência do pagamento excedente e sugerindo que a questão fosse objeto de análise no âmbito do vertente feito, haja vista a possibilidade de compensação do valor indevidamente pago, caso houvesse decisão favorável ao Requerente no presente processo. Ressaltou, todavia, que o erro em testilha derivou de uma falha operacional.

41. Nada obstante, diante da constatação de que não há crédito a ser reconhecido em favor do Requerente nos presentes autos, mostra-se imperativa a adoção de medidas administrativas para a restituição integral do valor pago indevidamente no mês de novembro de 2023, no montante de R\$ 9.118,40 (nove mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), cujo procedimento deve observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, eficiência e economicidade, que regem a atuação da Administração Pública.

42. Dessa forma, há que se determinar à Secretaria-Geral de Administração (SGA), à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) e à Divisão de Administração de Pessoal (DIAP) que adotem, de forma coordenada e célere, todas as providências necessárias para assegurar a devolução integral do montante indevidamente pago, no valor de R\$ 9.118,40 (nove mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), em favor do Requerente, conforme registrado no Despacho n 0623145/2023/DIAP e apurado no Processo-SEI n. 002906/2022, de modo a assegurar a regularidade da gestão financeira e a proteção ao erário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, acolho, integralmente, as manifestações técnicas da SEGESP (0709257), da CGD (0688719) e, parcialmente, da SGA (0720664 e 0752287), e por consequência, DECIDO:

I – INDEFERIR:

a) o pedido de pagamento de eventual saldo remanescente da Gratificação de Resultado (GR), referente ao período de abril a junho de 2022, bem como seus reflexos na gratificação natalina, com fundamento no art. 17 e no art. 54, §1º, inciso I, da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, uma vez que a referida

gratificação é devida exclusivamente aos servidores em efetivo exercício no Tribunal de Contas durante o período de avaliação, sendo que o Requerente teve a vacância de seu cargo declarada em 1º de abril de 2022, em razão de posse em outro cargo inacumulável, de modo que o Peticionante não estava em exercício durante os meses pleiteados, não havendo, dessa forma, suporte jurídico para o pagamento da GR e, com efeito, de seus reflexos;

b) o pedido de reflexo da Gratificação de Resultado (GR) reconhecida pela Decisão Monocrática n. 0173/2023-GP na gratificação natalina, tendo em vista que, à luz da normatividade entabulada no art. 105 da Lei Complementar n. 68, de 1992, a gratificação natalina deve ser calculada sobre a remuneração percebida no mês de desligamento do servidor, e considerando que o Requerente, à época do cessamento de seu vínculo funcional com o Tribunal, ocorrido em 1º de abril de 2022, não recebia a GR na data de vacância, fica evidente a impossibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da gratificação natalina, até mesmo porque, embora a citada Decisão Monocrática nº 0173/2023-GP tenha reconhecido o direito do Requerente ao recebimento proporcional da GR pelo período trabalhado, não determinou o reflexo dessa verba na gratificação natalina, reforçando a improcedência do pleito.

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA), à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) e à Divisão de Administração de Pessoal (DIAP) que adotem todas as providências necessárias para a devolução integral do montante de R\$ 9.118,40 (nove mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), pago indevidamente ao Requerente em novembro de 2023, conforme registrado no Despacho n. 0623145/2023/DIAP e apurado no Processo-SEI n. 002906/2022, considerando que não há crédito a ser reconhecido em favor do Requerente nos presentes autos, sendo que referida restituição deve ser realizada de forma célere e coordenada, assegurando a regularidade da gestão financeira e a proteção ao erário deste Tribunal;

III – ORDENAR à Auditoria Interna do Tribunal de Contas (AUDIN) que acompanhe a execução das providências administrativas determinadas, especialmente no tocante à restituição integral dos valores pagos indevidamente, zelando pela conformidade legal e pela observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, de modo a assegurar a regularidade da gestão financeira e a integridade do erário deste Tribunal;

IV – INTIME-SE o Senhor Sérgio Mendes de Sá, ex-servidor deste Tribunal de Contas, via DOeTCE-RO, na forma regimental;

V – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Administração (SGA), à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), à Divisão de Administração de Pessoal (DIAP) e Auditoria Interna (AUDIN), para conhecimento e adoção das providências consectárias;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo necessário.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 258, de 25 de Novembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 89/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na Aquisição de placas de homenagem, destinadas às unidades gestoras do Estado de Rondônia que alcançaram destaque no cumprimento dos critérios de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) e às entidades sindicais vinculadas a este Tribunal.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 89/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008392/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária Executiva de Licitações e Contratos Substituta

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90050/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo "Menor preço", realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 001672/2024. OBJETO: Contratação de empresa para a renovação de licenças do Software Visual Studio, de forma a obter novas atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, condições detalhadas no edital. Valor estimado: R\$ 333.804,06.

Data de realização: 11/12/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS